

CÂMARA MUN. DE BARRA DO CHAPÉU - SP

RESOLUÇÃO Nº 002, de 27 de setembro de 2006

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - A Câmara Municipal de Barra do Chapéu é o órgão independente e supremo do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Integram a estrutura da Câmara Municipal os seguintes órgãos da Administração.

I - Órgãos Políticos, criados pela LOM:

a) **Plenário:** órgão colegiado, soberano e deliberativo da Câmara;

b) **Mesa Diretora:** com atribuições administrativas e gerenciais;

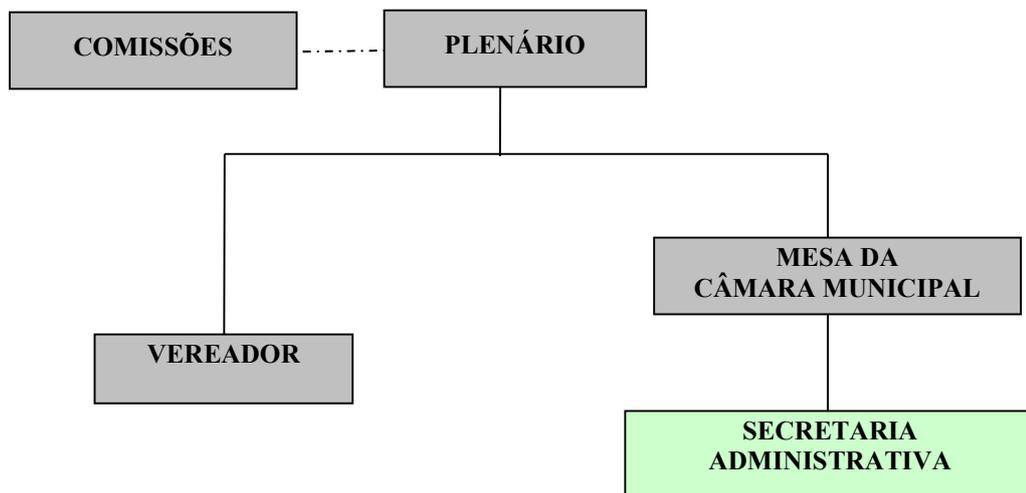
c) **Comissões permanentes e especiais:** incumbidas do assessoramento às atividades do Plenário para assuntos específicos situados em sua alçada de competência;

d) **Vereador.**

II - Órgãos administrativos:

a) **Secretaria Administrativa;**

Parágrafo Único - A representação gráfica esquemática da estrutura organizacional da Câmara de Barra do Chapéu é a constante no organograma abaixo:



CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal reger-se-á pelas normas estabelecidas neste Regimento Interno (RI) e na Lei Orgânica do Município de Barra do Chapéu (LOM), observados os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CF) e na Constituição do Estado de São Paulo (CE).

Parágrafo Único - O funcionamento do legislativo municipal em geral e o processo legislativo em especial será organizado de forma **simétrica** ao estabelecido pelo Estado de São Paulo para a Assembléia Legislativa e pela União para a Câmara dos Deputados Federais, de forma a harmonizar a elaboração legislativa local e a fiscalização do Município aos preceitos da CF e da CE.

Art. 4º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (artigo 29, I, IV, IX e XI da CF e legislação federal complementar que rege a matéria).

Art. 5º - A Câmara Municipal desempenha funções:

I - **legislativas** (artigo 29, VI, XI, XIII e artigo 30 da CF), consubstanciadas na deliberação sobre Emendas à Lei Orgânica, Leis Ordinárias ou Complementares, Decretos Legislativos, Resoluções e outras proposições de natureza normativa situadas em sua esfera de competência;

II - **de fiscalização do Município**, com auxílio do Tribunal de Contas mediante controle externo (artigo 31 da CF), consubstanciadas nas atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

III - **de julgamento político-administrativo dos agentes políticos municipais** (artigo 29-A, §§ 2º e 3º da CF) e **agentes políticos auxiliares**, assim compreendidos o Prefeito, os Subprefeitos, os Secretários Municipais e os Vereadores;

IV - **de gestão dos assuntos relativos à sua economia interna**, assim compreendidos, a organização e a regulamentação de seu funcionamento, bem como a organização dos serviços auxiliares hierarquizados à sua estrutura organizacional, inclusive criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicos e a fixação da respectiva política remuneratória, inclusive benefícios;

V - **de assessoramento**, através de indicações dirigidas às autoridades públicas competentes, sugerindo providências que julgar necessárias ou convenientes.

§ 1º. O **controle externo** compreende as seguintes atividades:

I - apreciar as contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas referidas no item II;

IV - fiscalizar as contas das empresas de cujo capital social o Município participe, nos termos do tratado constitutivo;

V - fiscalizar as prestações de contas relativas à aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º. Os **agentes administrativos** serão fiscalizados pelos sistemas de controle interno instituídos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal ao qual se encontram hierarquizados, sendo-lhes assegurado o princípio da ampla defesa nos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilidades pela prática de infrações ou crimes e aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal, com sede no Município Barra do Chapéu. (11 artigo da LOM).

§ 1º - Denomina-se Recinto Legal a dependência da sede da Câmara destinada às reuniões do Plenário para deliberar sobre assuntos de sua competência.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, o recinto legal poderá ser transferido por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, para outro edifício localizado em ponto diverso do território municipal.

§ 3º - Da transferência do recinto legal será dada ampla publicidade e ciência ao Juiz de Direito da Comarca, à Autoridade Policial Local e ao Prefeito Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal, por deliberação da Mesa, poderá instalar serviços administrativos em outro edifício localizado em ponto diverso do território municipal.

Art. 7º - Poderão ser atribuídas denominações específicas a conjuntos de salas e /ou ambientes da sede da Câmara mediante projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, observadas as normas aplicáveis à denominação de logradouros e próprios públicos municipais.

Art. 8º - Nos dias de sessão legislativa, durante os horários das reuniões, não será permitido o acesso às dependências da sede da Câmara de pessoas trajando bermudas, camisetas ou outros trajes incompatíveis com o decoro.

SEÇÃO ÚNICA Do uso da sede da Câmara

Art. 9º - O Presidente da Câmara poderá autorizar a utilização de dependências da sede da Câmara Municipal para a realização de atividades de interesse público, tais como:

I - convenções e reuniões partidárias;

II - reuniões de sindicatos, associações e outras entidades da sociedade civil organizada;

III - realização de palestras, conferências e outros eventos semelhantes;

IV - exposições, recitais e outros eventos culturais;

V - outros eventos que, a juízo do Presidente, atendam ao interesse público.

Art. 10 - Os pedidos de utilização da sede deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara, com 05 (cinco) dias de antecedência e deles devem constar:

I - ofício da entidade solicitando o uso e especificando a natureza do evento, o número estimado de participantes e a programação de data e horário previsto para início e término das atividades;

II - ofício de um Vereador, responsabilizando-se pelo evento, inclusive por possíveis danos dele decorrentes causados ao Município.

§ 1º - Ofício de que trata o inciso II poderá ser substituído por caução, a ser prestada pelo organizador ou responsável pelo evento, para garantia de reparação de eventuais danos dele decorrentes causados ao Município.

§ 2º - Ato da Mesa regulamentará as condições para homologação do pedido, inclusive normas gerais para uso das instalações, serviços e equipamentos da Câmara.

§ 3º - No caso de incompatibilidade de horário entre duas ou mais atividades, a prioridade será do pedido protocolado primeiramente na Secretaria Administrativa da edilidade.

§ 4º - A autorização para atividades no horário das sessões depende de aprovação prévia do plenário.

§ 5º - Não poderá ser autorizada a utilização da sede da Câmara para a realização de atividades durante o horário das sessões.

Art. 11 - Em casos de extrema urgência o Presidente determinará, por despacho, sobre a utilização da sede da Câmara.

Art. 12 - Quando a utilização da sede da Câmara entender-se geração de ônus aos cofres públicos, caberá ao Presidente:

I - Estabelecer preço público em questão;

II - Encaminhar, por ofício, autorização ao Executivo para cobrança do valor apurado;

III - Caberá ao Prefeito autorizar o recebimento do valor na tesouraria do Executivo;

IV - A tesouraria enviará cobrança ao responsável pela utilização da sede da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES UTILIZADAS NESTE REGIMENTO

Art. 13 - Para fins deste regimento considera-se:

I - legislatura: o período de duração de trabalhos legislativos da Câmara, tendo da duração de 04 (quatro) anos (artigo 29, I da CF) e coincidentes com a duração do mandato dos Vereadores. A legislatura é composta de 04 (quatro) sessões legislativas;

II - sessão legislativa: período da legislatura correspondente a 01 (um) ano e coincidente com o ano civil;

III - sessão legislativa ordinária (SLO): período da sessão legislativa, excluído o recesso, em que ocorrem os trabalhos legislativos da Câmara Municipal. A SLO subdivide-se em dois períodos legislativos:

a) primeiro período legislativo com início no dia 1º (primeiro) de Fevereiro e término no dia 18 (dezoito) de Julho ;

b) segundo período legislativo, com início no dia 1º (primeiro) de Agosto e término no dia 23 (vinte e três) de Dezembro;

IV - sessão legislativa extraordinária: período de funcionamento dos trabalhos legislativos da Câmara durante o recesso, sempre que convocada especialmente com esse caráter;

V - recesso: período da sessão legislativa ordinária em que ocorre a interrupção dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal;

VI - sessão: reunião da Câmara para tratar de assunto de sua competência, podendo ser:

a) sessão ordinária: reuniões públicas de natureza deliberativa, realizadas no recinto legal durante a sessão legislativa ordinária, nas datas e horários regulamentares;

b) sessão extraordinária: reuniões públicas de natureza deliberativa, realizadas no recinto legal em datas e horários fixados no instrumento de convocação, podendo ocorrer durante o recesso ou durante a sessão legislativa ordinária;

c) sessão secreta: reuniões secretas de natureza deliberativa, realizadas no recinto legal em datas e horários fixados no instrumento de convocação, destinadas a tratar da concessão de títulos e honrarias ou de moções de agravo ou desagravo, sempre que a discussão do assunto, a juízo do Presidente, puder oferecer risco de causa dano moral à integridade de pessoa natural ou jurídica;

d) sessão solene: reuniões públicas realizadas em local, data e hora fixadas no ato convocatório, destinadas a prestar homenagem e conceder honrarias;

e) sessão preparatória: reunião pública, realizada no recinto legal no primeiro ano de instalação de cada legislatura, destinada a instalação da Câmara e posse do Prefeito e Vice-prefeito eleitos.

VII - sede da Câmara: edifício e áreas adjacentes destinados ao funcionamento da Câmara Municipal, no qual está localizado o **recinto legal**;

VIII - maioria absoluta: primeiro número inteiro acima da metade do número total de Vereadores da Câmara Municipal;

IX - maioria simples: primeiro número inteiro acima da metade do número total de Vereadores presentes à sessão;

X - maioria qualificada: corresponde a 2/3 (**dois terços**) do número total de Vereadores da Câmara Municipal.

XI - nome parlamentar: nome, formado por dois elementos, com o qual o Vereador pretende ser designado na Câmara durante o mandato;

XII - representação partidária: o coeficiente obtido pela divisão do número de Vereadores de cada partido pelo número total de Vereadores da Câmara.

§ 1º - A Sessão Legislativa Ordinária (primeiro período legislativo) não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (artigo 57, I da CF).

§ 2º - Durante o recesso, a convocação de sessão legislativa extraordinária dar-se-á: **(31 artigo da LOM):**

I - pelo Prefeito, mediante ofício, sempre que entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos membros da Casa.

§ 3º - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início dos trabalhos.

§ 4º - Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 5º - No interregno entre o afastamento ou impedimento legal de Vereador e a posse de substituto, a maioria será computada pelo número remanescente (excluídos os afastados ou impedidos).

CAPÍTULO V SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 14 - A Sessão Preparatória (artigo da LOM) destina-se à instalação da Câmara Municipal para a legislatura, a dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos (artigo 29, III da C.F) e à eleição da primeira Mesa diretora da legislatura.

§ 1º - Compete à Secretaria Administrativa da Câmara organizar a Sessão Preparatória, provendo sobre:

I - publicidade do evento;

II - Convite às autoridades públicas locais;

III - Convocação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IV - Organização da relação dos Vereadores diplomados com respectivo número de votos;

V - Recebimento dos documentos necessários à posse (artigo 14, §4º da LOM);

VI - Preparação do recinto legal;

VII - Organização do cerimonial do evento.

§ 2º - Os documentos de que trata o inciso V deste artigo deverão ser apresentados pelos empossados à Secretaria Administrativa da Câmara, pessoalmente ou por intermédio de seu Partido, 02 (duas) horas antes da sessão de instalação de cada legislatura.

§ 3º - Secretaria Administrativa da Câmara conferirá os documentos apresentados e os organizará em pastas, elaborando a lista dos empossados, com indicação do número de votos.

Art. 15 - A presidência da sessão recairá sobre o Vereador mais votado dentre os presentes, que designará *ad hoc* um de seus pares, de preferência de outro partido, para secretariar os trabalhos (artigo 14, §1º da LOM).

§ 1º - A sessão será aberta as , independentemente de número e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Poderão fazer uso da palavra durante a sessão, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos um representante de cada partido, o Vice-Prefeito, o Prefeito e o Presidente da sessão, nessa ordem.

Art. 16 - A sessão preparatória seguirá o fluxo de atividades e os procedimentos descritos no diagrama de contexto de que trata o **ANEXO I** desta resolução.

Art. 17 - A eleição dos membros da Mesa para o primeiro mandato da legislatura preceder-se-á durante a Sessão Preparatória, sob a mesma presidência, após a conclusão dos trabalhos de posse dos eleitos, em sessão pública (artigo 25 da LOM).

Parágrafo Único - A sessão poderá ser suspensa por 10 (dez) minutos para que os convidados possam retirar-se do Plenário.

CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 18 - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o empossado todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 19 - Para a posse, o empossando deverá apresentar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o documento comprobatório de desincompatibilização e a declaração pública de seus bens.

§ 1º - O Vereador deverá apresentar ainda a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.

§ 2º - O Vice-prefeito deverá apresentar o documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito.

§ 3º - A declaração pública de seus bens será transcrita em livro próprio, constando da ata da sessão de posse o seu resumo.

§ 4º - O Presidente fará publicar, no dia seguinte à posse, a relação dos investidos em mandato e o resumo das respectivas declarações públicas de bens.

Art. 20 - A posse dar-se-á em sessão (preparatória, ordinária ou extraordinária), perante a Mesa Diretora, após prestado compromisso pelo empossado nos seguintes termos (14 artigo §1º da LOM):

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem-estar geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”;

§ 1º - O compromisso será lido pelo Presidente da Câmara permanecendo o empossado e demais presentes em pé, após o que o empossado declarará: *“assim o prometo”*.

§ 2º - Não se considera investido no mandato aquele que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 3º - Durante o recesso a posse poderá ocorrer na Secretaria Administrativa da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 5º - Ato contínuo à posse, será entregue ao Vereador um exemplar da Lei Orgânica do Município e um exemplar deste regimento interno, acompanhado das emendas que não se encontram consolidadas aos respectivos textos.

Art. 21 - O candidato que não tomar posse na Sessão Preparatória deverá fazê-lo nos prazos abaixo estabelecidos, salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados:

I - Vereador: (15) quinze dias;

II - Prefeito e Vice Prefeito: 10 (dez) dias.

§ 1º - O prazo será contado:

I - da sessão preparatória - 1º (primeiro) de Janeiro do primeiro ano da legislatura - para os diplomados antes do início da legislatura;

II - da diplomação, quando essa ocorrer durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar (Ex: renúncia, perda de mandato ou afastamento), por convocação do Presidente.

§ 2º - O candidato tomará posse na primeira sessão subsequente ao fato que a ensejar.

Art. 22 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (artigo 66 §2º da LOM).

Parágrafo único. Ocorrendo recusa do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

Art. 23 - A recusa do eleito a tomar posse, importará em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso de prazo estipulado neste Regimento e na Lei Orgânica do Município (artigo 14 §3º), declarar extinto o mandato.

Art. 24 - A transmissão do cargo de Prefeito, quando houver, dar-se-á após a posse, no Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO VII DA MESA

SEÇÃO I Da Eleição

Art. 25 - Logo após a posse dos Vereadores, do prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 26 - A eleição dos membros da Mesa (artigo da LOM) far-se-á em sessão pública, presente a maioria absoluta

§ 1º - A maioria absoluta para eleição da primeira Mesa Diretora da legislatura será computada tomando-se por base o número total de Vereadores da Câmara, empossados ou não.

§ 2º - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 27 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Art. 28 - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

Art. 29 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do **quorum**;

II - observar-se-á o **quorum** de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

III - registro, junto à Mesa, por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelos partidos;

IV - preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

V - preparação da folha de votação e colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto ;

VI - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

VII - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

IX - invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV;

X - redação, pelo secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

XI - realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos se for o caso;

XII - persistindo o empate, será declarado eleito, para cargo o Vereador mais votado na eleição Municipal;

XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 30 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes e permanecerá na presidência e convocará sessões extraordinárias diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 31 - A eleição da Mesa sucessora, na mesma legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa do término do mandato de seus membros, em horário regimental previamente estabelecido, observando-se os procedimentos previstos nesta sessão, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 32 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 33 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 34 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte da liderança.

Art. 35 - Em caso de licença de algum membro da Mesa, a substituição dar-se-á na mesma maneira da substituição das faltas.

SEÇÃO II **Das Reuniões da Mesa**

Art. 36 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, na sede da Câmara, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º - As datas e horários das reuniões ordinárias da Mesa da Câmara serão prefixados por ato da Mesa.

§ 2º - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer, sem justa causa, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas (artigo 25 §5º da LOM).

SEÇÃO III **Das Atribuições da Mesa**

Art. 37 - A Mesa é o órgão do Poder Legislativo Municipal competente para a direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa não poderão fazer parte da liderança.

Art. 38 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal (artigo 26 da LOM):

I - tomar todas as medidas necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV - representar junto ao Executivo sobre a necessidade de prover economia interna da Casa;

V - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX da CF);

VI - representar, por iniciativa própria, de qualquer Vereador ou Comissão, após decisão do Plenário, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal

VII - propor projetos de decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo (artigo 71 da LOM);

b) autorização para o Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos;

c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 60 (sessenta) dias antes das eleições Municipais, de acordo com o previsto na LOM, artigo 16, III. (artigo 29, V; artigo 37, XI; artigo 39 § 4º, artigo 150, II; artigo 153, III; artigo 153 § 2º, I da CF);

VIII - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) organização, funcionamento e polícia da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração dos servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (LOM artigo 16, inciso VII);

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos que dispõe a Lei Orgânica Municipal e este Regimento;

c) fixação do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador sobre a matéria, até 60 (sessenta) dias antes das eleições Municipais. (artigo 29, V; artigo 37, XI; artigo 39 § 4º, artigo 150, II; artigo 153, III; artigo 153 § 2º, I da CF);

IX - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

X - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

XII - adotar as providências cabíveis, quando provocada, para defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XIV - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras de bens e prestação de serviços;

XVI - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento da Sessão Legislativa Ordinária, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre os seus resultados

a) Fazer auditoria interna, com apoio de assessores, quanto suas finanças e procedimentos de compras.

b) Apresentar os balancetes em reuniões públicas, podendo realizar audiências públicas.

XVI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de Setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, e proceder, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário.

XVII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro, o saldo numerário não utilizado durante o exercício.

XVIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de Março, as contas do exercício anterior (artigo 26, I da LOM);

XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

XX - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em (03) três o número de representantes, em cada caso;

XXI - instaurar sindicâncias e processos administrativos e aplicar as penalidades previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do município, quando for o caso;

XXII - atualizar, por ato próprio, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos em ato próprio;

XXIII - elaborar e expedir ato que disponha sobre suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (inciso III deste artigo);

XXIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXV - assinar as atas das sessões da Câmara;

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura de autógrafos destinada à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 39 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

§ 2º - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário.

Art. 40 - O Vice-presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 41 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que por sua vez convidará qualquer dos demais Vereadores para exercer as funções de Secretário "*ad hoc*".

SEÇÃO IV Do Presidente

Art. 42 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 43 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às Sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata, do expediente e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal, bem como o tempo destinado aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em casos de reiteração, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, facultativamente, suspender a sessão, quando não atendido ou circunstâncias assim exigirem;
- h) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) estabelecer os pontos da questão sobre os quais devam ser realizadas as votações;
- k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar a matéria de discussão ou votação e proclamar o resultado das votações;
- m) declarar a inadmissibilidade das proposições;
- n) resolver soberanamente qualquer questão de ordem;
- o) anunciar o término das sessões, comunicando aos Vereadores sobre a realização da sessão ordinária ou extraordinária seguinte, ou do recesso;
- p) convocar as sessões da Câmara;
- q) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa para o mandato seguinte;

r) comunicar ao Plenário a extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

s) observar e fazer observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.

II - Quanto às atividades Legislativas:

a) proceder a distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

c) despachar requerimento;

d) determinar o arquivamento ou o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicação os atos da Mesa e a presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às comissões;

j) votar nos seguintes casos:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de maioria qualificada dos membros da Câmara;

3 - no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

k) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para a sua apreciação, os projetos de lei iniciativa do Executivo Submetidos à urgência, e os vetos por ele opostos, observado o seguinte:

1 - em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2 - a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem, como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

m) apresentar a proposição à consideração do plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

III - Quanto à sua competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara in juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

k) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocado plebiscito;

l) encaminhar o Ministério Público às contas do Município, quando rejeitadas, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário;

m) mandar publicar os pareceres do tribunal de contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do plenário, remetendo-os, a seguir, ao tribunal de contas da união e do Estado.

IV - Quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) distribuir a matéria que depende de parecer;

c) executar as decisões da Mesa.

V - Quanto às comissões:

- a) destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
- b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;
- d) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-presidentes;
- e) nomear os membros das comissões temporárias;
- f) criar, mediante ato, comissões especiais de inquérito;
- g) preencher por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias.

VI - Quanto às atividades Administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao plenário do relatório apresentado por comissão especial de inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão especial de inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, e ao Ministério, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) organizar a ordem do dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante a apresentação de requerimento com justificativa.

VII - Quanto aos Serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) dar publicidade quanto às verbas recebidas e as despesas realizadas, consoante disposição contida nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF;

d) proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, os livros destinados às comissões permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - Quanto as Relações Externas:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a proposição de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da presidência;

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - Quanto à Polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

4 - respeite os Vereadores;

5 - atenda as determinações da presidência;

6 - não interpele os Vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença de Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-presidente, competência que lhe seja própria, nos termos deste regimento.

§ 2º - Sempre que tiver de se ausentar do Município, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-presidente, ou, na ausência deste ao primeiro secretário.

§ 3º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 44 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

Art. 45 - Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 46 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 47 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 48 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação dos membros das comissões temporárias;

c) matérias de caráter financeiro;

d) designação de substituto nas comissões;

e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II) portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

SEÇÃO V Do Vice-presidente

Art. 49 - Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimento em plenário.

Parágrafo Único - Compete-lhe ainda, substituir o Presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 50 - São atribuições do Vice-presidente:

I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

II - providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da Mesa ou de Presidente de comissão;

IV - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.

VI - superintender, sempre que for convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de Polícia Interna.

SEÇÃO VI Dos Secretários

Art. 51 - São atribuições do primeiro secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário, função esta que por delegação do Presidente poderá ser realizada por assessor parlamentar;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente.

VIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar com o Presidente e o segundo secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-presidente.

Art. 52 - Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 53 - São atribuições do segundo secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do primeiro secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo Único - Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos do artigo 34 deste regimento, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO VII

Da Delegação de Competência

Art. 54 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competências para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VIII Das Contas da Mesa

Art. 55 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes relativa às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser dadas ampla publicidade de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e encaminhadas ao Poder Executivo;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento o Tribunal de Contas, até o dia 01 (um) de Março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

SEÇÃO IX DA VAGA

Art. 56 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do ocupante ou se este o perder;

II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

III - o Vereador for destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 57 - A destituição do membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa poderão ser destituídos, por acolhimento de representação de qualquer Vereador, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do artigo 25, § 5º da LOM.

Art. 58 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, ou em sessão extraordinária, convocada para este fim, observando-se o disposto na LOM e neste Regimento.

§ 1º - O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 59 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes serão substituídos, sucessivamente pelo primeiro e segundo secretários.

Art. 60 - Ausentes, em plenário, os secretários, o Presidente convidará qualquer um de seus pares para a substituição em caráter eventual.

Art. 61 - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre seus pares, um secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

SUBSEÇÃO I Da Renúncia

Art. 63 - A renúncia dos membros da Mesa aos respectivos cargos dar-se-á por ofício a ela dirigida, exceto no caso de renúncia da totalidade dos componentes da Mesa, caso em que o ofício será dirigido ao Plenário e lido na mesma sessão em que for apresentado ou na primeira sessão subsequente.

§ 1º - A renúncia produzirá seus efeitos no ato da leitura do ofício, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Na renúncia coletiva assumirá a Presidência da sessão o Vereador mais votado entre os presentes que convocará eleição suplementar, na forma do artigo 53.

SUBSEÇÃO II Da Destituição

Art. 64 - A destituição total ou parcial dos componentes da Mesa far-se-á mediante Projeto de Resolução aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada a ampla defesa ao acusado.

Art. 65 - O processo de destituição terá início com representação, contendo ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades, subscrita por, pelo menos, um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor.

§ 1º - O recebimento da representação depende da aprovação de, no mínimo, um terço dos presentes.

§ 2º - Aprovado o recebimento, a representação será encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que elaborará Projeto de Resolução constituindo Comissão Processante, tendo por objeto as irregularidades constantes da representação.

§ 3º - O Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente ao recebimento da representação, para deliberação do Plenário.

Art. 66 - Aprovado o Projeto de Resolução pela maioria absoluta, será composta a Comissão Processante, em conformidade com o artigo 111 e seguintes.

SUBSEÇÃO III **Da Substituição da Mesa**

Art. 67 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes serão substituídos, sucessivamente pelo primeiro e segundo secretários.

Art. 68 - Ausentes, em plenário, os secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 69 - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre seus pares, um secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO VIII **DO PLENÁRIO**

Art. 60 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em leis ou neste regimento.

§ 3º - O número é o **quorum** determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 61 - As deliberações do plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria especial é a que atinge, ou ultrapassa três quintos dos membros da Câmara.

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Art. 62 - O plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria simples, exceto nos casos abaixo discriminados.

§ 2º - Por maioria absoluta sobre:

I - matéria tributária;

II - Código de obras e Edificações e outros códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidade controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, subprefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenções de impostos municipais;

XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIX - acolhimento de denúncia contra Vereador;

XX - zoneamento urbano;

XXI - Plano Diretor;

XXII - admissão de acusação contra o Prefeito.

§ 3º - Por maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de sessão secreta;

VI - perda de mandato do Prefeito;

VII - perda do mandato de Vereador.

Art. 63 - As deliberações do plenário dar-se-á sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I - julgamento política do Prefeito ou de Vereador;

II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - destituição dos membros da Mesa.

Art. 64 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designando em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Art. 65 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 66 - As Comissões são órgãos técnicos compostos por Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as proposições, ou de proceder a estudos sobre assuntos de interesse do Município (artigo 30, da CF), ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 67 - As Comissões da Câmara são (artigo 32 da LOM):

I - Permanentes, as que subsistem através das Legislaturas, sendo compostas por 03 (três) membros;

II - Especiais, as que são constituídas com finalidades específicas e transitórias, compreendendo as Comissões de Assuntos Relevantes, as Comissões Processantes, as Comissões de Representação e as Comissões de Especiais de Inquérito, e que se extinguem com o término da legislatura, ou, antes deste, quando atingirem o fim a que se destinam.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Denominação e Matérias de Competência das Comissões

Art. 68 - As Comissões Permanentes são 03 (três), no mínimo, e possuem como áreas de atividade o seguinte:

I - Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

a) legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria à Lei Orgânica do Município;

b) redação final das proposições; exceto do projeto de lei orçamentária;

c) mérito de qualquer matéria que não se relacione com as atribuições de mérito das demais Comissões.

II - Comissão de Tributação, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

a) tributação:

1 - sistema tributário municipal;

2 - impostos, taxas, contribuições de melhoria;

3 - administração tributária;

4 - limitação ao poder de tributar;

- 5 - participação nas receitas tributárias;
- 6 - aplicação das receitas tributárias;
- 7 - sanção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- 8 - prestação de contas e publicação de balancete;
- b) finanças:
 - 1 - contabilidade pública;
 - 2 - receitas e despesas orçamentárias;
 - 3 - despesas de pessoal ativo e inativo;
 - 4 - subsídios e remuneração dos agentes políticos;
 - 5 - convênios, acordos e contratos;
 - 6 - auxílios e subvenções de crédito;
 - 7 - empréstimos e operações de crédito;
 - 8 - alienação e aquisição de bens;
 - 9 - execução orçamentária;
 - 10 - disponibilidade de caixa;
 - 11 - planos e programas municipais;
 - 12 - dívida pública.
 - 13 - apreciação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado ou da União.
- c) orçamento:
- d) plano plurianual de investimentos:
 - 1 - lei de diretrizes orçamentárias;
 - 2 - orçamento anual;
 - 3 - vedações orçamentárias;
 - 4 - créditos suplementares, especiais e extraordinários;
 - 5 - transposição, remanejamento e transferência de recursos;
 - 6 - fundos de qualquer natureza;
 - 7 - fiscalização contábil, financeira e orçamentária.
- e) Elaborar a redação final do projeto de Lei orçamentária;

III) Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos, Transportes e Habitação:

a) obras:

- 1 - licitação;
- 2 - segurança do trabalho;
- 3 - projeto técnico;
- 4 - proteção ao patrimônio;
- 5 - equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, monumentos, calçamentos e canalizações, rede de energia elétrica e de comunicações, viadutos, túneis e demais melhoramentos;
- 6 - equipamentos administrativos: instalação e aparelhamento para os serviços administrativos em geral;
- 7 - empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas e demais construções de interesse coletivo;
- 8 - edifícios públicos: sedes de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, etc.

b) serviços:

- 1 - regime de concessão e permissão;
- 2 - consórcio e convênios;
- 3 - segurança;
- 4 - água, energia elétrica e comunicações;
- 5 - publicidade;
- 6 - guarda e captura de animais;
- 7 - penalidade por infrações;
- 8 - política administrativa.

c) servidores municipais:

- 1 - regime jurídico único;
- 2 - criação de cargos, empregos e funções.

d) aquisição e alienação de bens:

- 1 - avaliação;
- 2 - licitação;
- 3 - servidão administrativa.

e) bens municipais:

- 1 - autorização, permissão e concessão de uso;
- 2 - licitação;
- 3 - concessão administrativa;
- 4 - denominação de próprios, vias e logradouros.

f) transporte:

- 1 - transporte coletivo;
- 2 - segurança de trânsito;
- 3 - serviços de táxi e assemelhados;
- 4 - vias urbanas;
- 5 - estradas municipais;
- 6 - trânsito.

g) Habitação:

- 1 - planos habitacionais

SUBSEÇÃO II Da Constituição

Art. 69 - As vagas das comissões Permanentes serão preenchidas por comum acordo entre o Presidente da Câmara e os representantes dos partidos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária (artigo 32, § 1º da LOM), um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Vice-presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto perdurar a substituição.

Art. 70 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a posse de seus membros.

Art. 71 - Não havendo acordo, na forma do artigo 68, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição à descoberto, observando-se o seguinte:

§ 1º - Os componentes das Comissões Permanentes serão eleitos através de votação na qual cada Vereador escolhe um único nome para somente uma das diversas Comissões, garantindo-se as vagas aos mais votados, observando-se o quociente partidário previamente fixado.

§ 2º - Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para completar todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido que ainda não representado na Comissão. Recaindo a disputa entre Vereador filiado a partido e Vereador sem partido o desempate beneficiará aquele.

§ 4º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição Municipal.

§ 5º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á, em cédulas separadas, impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação do nome dos Vereadores e as respectivas Comissões.

§ 6º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará para publicação na imprensa oficial ou órgão de imprensa, a composição nominal de cada Comissão.

Art. 72 - Para fins de representação partidária, os Vereadores concorrerão à eleição pela legenda em que se encontrem na data da eleição, não podendo ser votados os suplentes.

Art. 73 - O mesmo Vereador somente poderá fazer parte de mais de 01 (uma) Comissão, quando todos os outros Vereadores desimpedidos estiverem ocupando vaga em Comissão.

Art. 74 - Não sendo compostas as Comissões Permanentes na forma do artigo 70, a constituição das Comissões será efetivada na Ordem do Dia, como primeiro item, de tantas sessões ordinárias subseqüentes quanto forem necessárias para a consecução desta finalidade.

Art. 75 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos.

§ 1º - As deliberações da Comissão serão consignadas em livro próprio.

§ 2º - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais votado entre os seus membros.

Art. 76 - O Vereador que substituir outro em qualquer Comissão, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, ocupará a vaga pelo período restante do mandato.

Art. 77 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciadas pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

SUBSEÇÃO III

Da Competência

Art. 78 - É vedado às Comissões Permanentes, apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 79 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe (artigo 32, §2º da LOM):

I - discutir e emitir pareceres;

II - solicitar ao plenário a convocação de Secretários, Administradores Regionais e Distritais, dirigentes de órgãos e entidades públicas e de entidades de direito privado prestador de serviços públicos municipais, para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências com entidades da sociedade civil, desde que autorizadas pelo Plenário;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais (artigo 5º, X, XXXIII, XXXIV cc artigo 37, § 3º, da CF);

V - solicitar através da Presidência da Câmara, informações ou esclarecimento de qualquer autoridade municipal;

VI - exercer, no âmbito de suas respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

VII - manifestar-se na fase de recebimento de proposição a respeito de sua admissibilidade, nos casos previstos neste regimento

VIII - apresentar emendas, subemendas e substitutivos;

IX - apresentar proposições.

SUBSEÇÃO IV Do Presidente

Art. 80 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, intimando os seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, dispensando-se este prazo se a convocação for realizada na presença de todos os membros;

II - solicitar convocação de audiências públicas, ouvidos os integrantes da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias;

VII - submeter à votação as questões em debate;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder vistas aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitada nas reuniões da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar à Presidência, mediante ofício, substitutos para os membros da Comissão, nos hipóteses previstas neste Regimento;

XIV - anotar no Livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou faltaram, rubricando a folha ou as folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

Art. 81 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 82 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.

Art. 83 - Quando 02 (duas) ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos será exercida pelo Presidente de Comissão mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Parágrafo Único - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a direção do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 84 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído por outro membro.

SUBSEÇÃO V **Dos Pareceres**

Art. 85 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) da Comissão de Justiça, Legislação e Redação: com sua opinião sobre legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto ou de sua inconstitucionalidade, e sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria quando esta comportar decisão de mérito;

b) das demais Comissões: com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria.

III - A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda;

Art. 86 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância do signatário com manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão permanente declarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões: quando favorável ao parecer do relator, mas com fundamentação diversa;

II - Aditivo: quando favorável às conclusões do relator, mas com acréscimo de novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário: quando se oponha integralmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SUBSEÇÃO VI

Dos Trabalhos e Dos Prazos

Art. 87 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 88 - O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente.

§ 1º - O prazo referido no “*caput*” poderá ser prorrogado, somente uma vez, por mais 08 (oito) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento, de qualquer de seus membros, justificando o pedido.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, contados do recebimento da matéria, designará relator para exarar parecer.

§ 3º - O relator terá prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se.

§ 4º - Se houver pedido de vista por qualquer outro membro, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias corridos, nunca, porém com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “*caput*” deste artigo.

§ 5º - A vista somente será concedida após a elaboração do parecer pelo relator.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista em relação às matérias que já tenham concluído a fase de primeira discussão e votação, bem como àquelas que estejam na fase de redação final.

Art. 89 - A proposição sobre a qual não emitir parecer, decorridos os prazos previstos no artigo anterior, poderá ser incluída na Ordem do dia, na forma em que se encontrar, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de apreciação pelo Plenário.

Art. 90 - Sempre que a Comissão solicitar informações a qualquer autoridade municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, ficará suspenso o prazo de 15 (quinze) dias para a Comissão emitir parecer, contada a suspensão a partir da data da expedição do respectivo ofício.

§ 1º - O prazo de suspensão não poderá ser superior a 39 (trinta e nove) dias, findo o qual recomeçará sua contagem pelo tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado prazo para apreciação, observado o seguinte:

I - solicitadas informações, a Comissão poderá aditar o seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

II - compete ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 91 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 92 - Quando qualquer matéria for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer separadamente, servida em primeiro lugar a Comissão de Justiça, Legislação e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Tributação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

SUBSEÇÃO VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 93 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com a:

I - renúncia;

II - destituição;

III - perda do mandato do Vereador.

Art. 94 - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente deve ser manifestada por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, e independe de aprovação, tornando-se efetiva e irrevogável desde o seu recebimento pelo Presidente.

Art. 95 - Serão destituídos os membros das Comissões Permanentes que não comparecerem, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º - O Vereador destituído de Comissão Permanente não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 2º - As faltas às reuniões da Comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante ofício fundamentado do faltoso dirigido aos demais membros da Comissão, em casos tais como: doenças, nojo ou gala, e desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - O pedido de destituição será efetuado por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 4º - É nula de pleno direito a justificativa de falta não fundamentada com justo motivo ou onde se constate vício de motivação.

Art. 96 - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu.

§ 1º - A destituição do Presidente da Comissão Permanente somente poderá ser declarada através de decisão final do Presidente da Câmara em processo sumário motivado por representação subscrita por qualquer Vereador, assegurado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O Presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante a mesma sessão legislativa em que houve sua destituição, operando-se automaticamente sua destituição nas demais Comissões.

Art. 97 - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do representante do partido do destituído ou do renunciante, sendo vedada a nomeação daquele que desocupou a vaga.

Art. 98 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 99 - Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes será designado seu substituto pelo Presidente da Câmara, por indicação do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará até o final da licença ou enquanto persistir o impedimento.

SUBSEÇÃO VIII

Da Constituição de Comissão em Caráter Provisório

Art. 100 - Ocorrendo convocação para sessão legislativa extraordinária durante o recesso que medeia entre a instalação da Câmara e o início da sessão legislativa ordinária, serão eleitos, em caráter provisório, 03 (três) Vereadores para compor Comissão Permanente que se fizer necessária para exame das proposições em pauta.

§ 1º - Os membros da Comissão, de caráter provisório, serão eleitos por um Colegiado de Eleição, composto por um Vereador de cada partido com representação na Câmara, de acordo com sua proporcionalidade.

§ 2º - Serão notificados para indicarem membros do Colegiado de Eleição os partidos políticos com representação na Câmara;

§ 3º - A notificação, a ser expedida pela Presidência, conterà o período e a pauta da convocação para a Comissão que deverá ser constituída.

§ 4º - O prazo decadencial para indicação de membro ao Colegiado de Eleição é de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação do partido.

§ 5º - O partido que não indicar seu representante no prazo não participará do Colegiado.

Art. 101 - O Presidente da Câmara convocará o Colegiado para sessão de eleição.

§ 1º - O ato de convocação deverá ser expedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após expirado o prazo para apresentação das indicações dos membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara presidirá o Colegiado na sessão de eleição, sem direito a voto, exceto o de desempate.

§ 3º - O Presidente não poderá ser indicado representante de partido no Colegiado. Não havendo outro Vereador, o partido do Presidente permanecerá sem representação.

§ 4º - Poderão participar da sessão de eleição, exclusivamente, os Vereadores e os servidores da Câmara especialmente convocados para esse fim.

§ 5º - Os candidatos a membros da Comissão serão submetidos, individualmente, a escrutínio, por votação em aberto, competindo exclusivamente aos membros do Colegiado indicar os candidatos à eleição. Enquanto não eleito o Presidente da Comissão, não serão escolhidos os demais membros que a integrarão.

Art. 102 - Com a eleição de membros para a Comissão de caráter provisório, dissolver-se-á, automaticamente, o Colegiado de Eleição.

§ 1º - A competência do Colegiado para deliberar sobre eleição e substituição de membros provisórios de uma Comissão estende-se até que eleitos os respectivos membros permanentes.

§ 2º - Com a eleição dos membros permanentes, ficam automaticamente destituídos os membros provisórios da Comissão.

§ 3º - Até que dissolvido, o colegiado reunir-se-á, por convocação do Presidente da Câmara, para deliberar sobre eleição de membros provisórios de Comissão Permanente.

Art. 103 - O processo legislativo não sofrerá qualquer alteração em virtude da constituição da Comissão em caráter provisório.

§ 1º - Até que dissolvida, competirá à Comissão o exame de toda proposição em caráter de urgência que venha a ser apresentada.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar seu parecer sobre a matéria submetida à sua apreciação é de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da proposição.

SEÇÃO III **Das Comissões Especiais**

Art. 104 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais, à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 105 - As Comissões Especiais poderão ser:

I - Comissões Especial de Assuntos Relevantes;

II - Comissões Especial de Representação;

III - Comissões Especial Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SUBSEÇÃO I **Das Comissões Especiais de Assuntos Relevantes**

Art. 106 - Comissões de Especiais Assuntos Relevantes, destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, serão constituídas por Resolução, que conterà a finalidade e o prazo para apresentação do Relatório Final.

Parágrafo Único - Seus membros serão eleitos por maioria simples, quando constituída chapa ou por maioria individual de votos.

Art. 107 - Às comissões Especiais de Assuntos Relevantes em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 1º Referente à Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, a preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1 - sistema municipal de ensino;

- 2 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- 3 - programas de merenda escolar;
- 4 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 5 - denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao município;
- 7 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- 8 - Sistema Único de Saúde e seguridade social;
- 9 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- 10 - segurança e saúde do trabalhador;
- 11 - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- 12 - turismo e defesa do consumidor;
- 13 - abastecimento de produtos;
- 14 - gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

§ 2º - Referente à Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 - cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- 2 - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- 3 - plano diretor;
- 4 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- 5 - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.

Art. 108 - É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 109 - É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste regimento.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais de Representação

Art. 110 - As Comissões Especiais de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive em participações em Congressos ou outros eventos congêneres.

§ 1º - As Comissões Especiais de Representações serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, ouvida a Comissão de Legislação Justiça e Redação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, terá o prazo de 03 (três) dias para emissão de parecer, quando constituída a Comissão Especial de Representação na forma da alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3º - O ato constitutivo da Comissão Especial de Representação deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, que não poderá ser superior a cinco;

III - o prazo de duração;

IV - a sua fundamentação.

§ 4º - O autor, ou na hipótese de vários autores, o primeiro signatário da proposição, é membro nato da Comissão, competindo ao Presidente da Câmara nomear os demais membros, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão Especial de Representação será presidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice ou pelo autor da proposição, nessa ordem, quando dela façam parte. No impedimento desses, o Presidente da Câmara indicará qualquer um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 6º - Sempre que necessário ao desempenho das atividades de representação, a requerimento do membro da Comissão, ser-lhe-á concedida licença.

§ 7º - Os membros da Comissão Especial de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação e prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após seu término.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Especiais Processantes

Art. 111 - As Comissões Especiais Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infração político-administrativas do Prefeito (artigo 29-A, § 2º da CF) e dos Vereadores no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do artigo 54 deste regimento.

Art. 112 - As Comissões Especiais Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadãos, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito dirigida ao Presidente da Câmara, e deverá conter de forma precisa e clara os fatos imputados como de má-fé, devidamente acompanhada de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para deliberação, determinando seu imediato arquivamento na ocorrência de sua rejeição

§ 2º - Sendo o Presidente da Câmara o denunciado, o procedimento de destituição, desde o seu recebimento deverá ser conduzido por seu substituto legal, bem como não poderão participar dos trabalhos da Mesa nenhum de seus membros que sejam denunciados.

§ 3º - Aceita a denúncia, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, serão imediatamente escolhidos por sorteio dentre os Vereadores não impedidos, 03 (três) integrantes da Comissão Especial Processante, nomeando-se como Presidente o primeiro sorteado e como relator o segundo sorteado.

§ 4º - Em caso de morte, renúncia ou substituição do Vereador sorteado na forma prevista neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, a vaga será preenchida por novo sorteio.

§ 5º - Aplicam-se ao processo de cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusador.

§ 6º - A Comissão não poderá analisar ou incluir no processo assuntos atinentes a fatos estranhos ao objeto da denúncia.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 8º - Não poderão fazer parte da Comissão: o denunciante, o denunciado, o suplente de Vereador impedido de votar e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do denunciado.

§ 9º - As pessoas impedidas de acordo com o § 8º deste artigo poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, sem interferir nos trabalhos.

Art. 113 - Instalada a Comissão, o seu Presidente notificará no prazo de 03 (três) dias o denunciado, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas.

Parágrafo Único - No ato da notificação, o Presidente remeterá ao denunciado a cópia da representação e dos documentos que a instruírem.

Art. 114 - O denunciado deverá ser intimado pessoalmente ou por seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.

Art. 115 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante e, em seguida, ao denunciado, por igual prazo, para oferecimento das razões finais devendo o denunciado manifestar-se sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 116 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

Art. 117 - O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa o processo, e esta, de imediato, publicará a conclusão do relatório final.

Art. 118 - O relatório final que concluir pela improcedência da acusação deverá ser apreciado pelo Plenário em única discussão e votação, no Expediente da sessão imediatamente subsequente à data de sua publicação.

§ 1º - A votação do relatório final será pública, constando as inscrições “*aprovo o relatório*” ou “*rejeito o relatório*”, impressas ou datilografadas, em cédula de votação que conterà a assinatura do votante.

§ 2º - Aprovado o relatório final, por maioria simples, o processo será arquivado.

Art. 119 - O relatório conclusivo pela procedência da acusação ou o relatório pela improcedência, rejeitado pelo Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que, no prazo de 03 (três) dias, elaborará Projeto de Decreto Legislativo para destituição ou cassação, conforme o caso, a ser submetido ao Plenário em sessão de julgamento.

Art. 120 - A sessão de julgamento será pública e a votação a descoberto, observando-se o seguinte:

I - o processo será lido integralmente;

II - cada Vereador poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, definida a ordem de uso da palavra por sorteio;

III - o acusado ou o seu procurador, ao final terá o tempo máximo de 02 (duas) horas para apresentar a defesa oral.

§ 1º - Serão impedidos de votar o denunciante e o denunciado.

§ 2º - Em caso de impedimento de Vereadores, o “*quorum*” para deliberação será computado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 121- Concluída a defesa, o projeto será votado em seu todo e, se aprovado, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o fiel traslado dos autos enviado ao Ministério Público, quando for o caso.

Art. 122 - O Decreto Legislativo aprovado será imediatamente promulgado pela Presidência e enviado à publicação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado do término da sessão.

§ 1º - O destituído ou cassado será afastado se suas funções imediatamente após a deliberação do Plenário.

§ 2º - Sendo o Presidente da Câmara o destituído ou cassado, a promulgação será feita por seu substituto regimental.

Art. 123 - O Presidente da Câmara que promover a denúncia passará a Presidência ao substituto regimental, para os atos do processo e somente votará, se necessário, para completar o “*quorum*” de julgamento.

SUBSEÇÃO IV **Das Comissões Especiais de Inquérito**

Art. 124 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 125 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara (artigo 33 da LOM e artigo 58, § 3º da CF).

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação de fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o prazo de funcionamento;

III - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 126 - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o encaminhará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame de admissibilidade.

Art. 127 - A Comissão poderá rejeitar o Requerimento que não atender ao disposto no artigo 197 e seu inciso II, mediante ato motivado, devolvendo-o à Mesa para providências cabíveis

Art. 128 - Qualquer Vereador poderá interpor recurso ao Plenário contra ato da Mesa ou da Comissão de Justiça, Legislação e Redação que rejeitar o requerimento.

Parágrafo Único - Acolhido o recurso será composta a Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Art. 129 - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 130 – Em caso de impedimento de vereadores o quorum para deliberação será computado em função dos vereadores remanescentes.

Art. 131 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 132 - Caberá ao Presidente da Comissão designar o local, data e horário das reuniões e solicitar ao Presidente da Câmara a designação de funcionários, se assim for necessário.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 133 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 134 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e atuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.

Art. 135 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - efetuar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

II - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a presença, a fim de realizar os atos e diligências que lhes competirem. realizando os atos que lhes competirem.

Art. 136 - O prazo para prestação de informações e encaminhamento de documentos requisitados por comissão Especial de Inquérito será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando solicitada e justificada a necessidade de prorrogação.

Art. 137 - A Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente, poderão, no exercício de suas atribuições:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal, para prestar informações pessoais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 138 - O Presidente de Comissão Especial de Inquérito poderá, na forma da legislação, a intervenção do Poder Judiciário, quando a Administração Pública não atender no prazo estipulado às determinações contidas nos artigos 135, 136 e 137.

Art. 139 - As testemunhas, intimadas a depor, que não comparecerem, sem motivo justificado, deverão ser ouvidas por intimação judicial, após solicitação do Presidente da Comissão ao Juiz competente da comarca em que residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único - As testemunhas serão compromissadas, podendo sujeitar-se às penas de falso testemunho prescrito no artigo 342 do Código Penal.

Art. 140 - A comissão Especial de Inquérito que não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulada ficará extinta, salvo se, antes do término, por

requerimento do Presidente aprovado pelo Plenário, o prazo para conclusão dos trabalhos for prorrogado por menor ou igual período.

Parágrafo Único - quorum para aprovação do requerimento de prorrogação será de um terço dos membros da Câmara.

Art. 141 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 142 - O Relatório final será elaborado pelo Relator eleito e deverá ser provado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único - Caso o parecer do relator seja rejeitado, o Relatório Final deverá ser elaborado por um dos membros com o voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 143 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 144 - Qualquer membro da Comissão poderá exarar voto em separado, nos termos do artigo 144.

Art. 145 - O Relatório final, devidamente aprovado e assinado pelos membros da Comissão será protocolado na Secretaria da Câmara, que o encaminhará ao Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente, para leitura.

Art. 146 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento escrito.

Art. 147 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 148 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 (quinze) de Fevereiro e término a 15 (quinze) de Dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º (primeiro) de Janeiro.

Art. 149 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 (dezesesseis) de Dezembro a 14 (catorze) de Fevereiro e entre 1º (primeiro) e 31 (trinta e um) de Julho de cada ano.

Art. 150 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Barra do Chapéu.

§ 1º - A mudança de data ou horário das sessões, somente será autorizada mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, condicionada a alteração ao seu deferimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão que se pretende alterar.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 151 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrario tomado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Art. 152 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constada através de chamada nominal.

Art. 153 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de **quorum**, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 154 - Declara aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 155 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 157 - As sessões da Câmara terão duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberações do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 158 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a 01 (uma) hora nem superior a 04 (quatro), ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 (sessenta) minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e às 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a 01 (uma hora), devendo o requerimento, neste caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimento de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor momento da votação.

§ 5º - Aos requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados á Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir e cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado plenário pelo Presidente.

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste regimento.

§ 8º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

Art. 159 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão das sessões no caso de inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração de sessão.

Art. 160 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de **quorum** regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o plenário;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO DAS SESSÕES

Art. 161 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara é o que tiver sido contratado após Ter vencido licitação para a divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Não havendo jornal oficial, a publicação será feito por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 162 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial quando contratado após haver vencido licitação para essa transmissão.

Art. 163 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral , aprovado pelo plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver **quorum** para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o plenário, por falta de **quorum**, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - a rejeição de ata se dará pelo voto desfavorável de maioria simples. No caso de nova ata, a rejeição se dará pelo voto desfavorável da maioria qualificada.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitido apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.

§ 10 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-presidente e secretários.

Art. 164 - A ata da última sessão de cada legislatura será reduzida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de **quorum**, antes de encerrada a sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 165 - As sessões ordinárias terão duração de 02 (duas) horas e seus dias e horários serão: **segundas quartas-feiras e últimas quartas-feiras de cada mês às 19:00 hs., e 20:hs quando do horário brasileiro de verão.**

§ Especial: É facultado a não realização de Sessão Ordinária, desde que haja plena concordância do Plenário, quando na mesma não houver matéria sujeita a deliberação na Ordem do Dia. (isto é proposta, não é válido por enquanto).

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em dia de ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, exceto se houver sessão de instalação, nos termos do artigo 14.

Art. 166 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, compõe-se de 03 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal

Parágrafo Único - Uma vez iniciada, a sessão não mais poderá ser suspensa ou encerrada, exceto nas situações previstas nos artigos 159 e 160.

Art. 167 - As sessões só poderão ser abertas estando presente, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, contada a presença do Presidente.

Parágrafo Único - Inexistindo a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, a Presidência aguardará o prazo de 15 (quinze) minutos e determinará nova chamada. Persistindo a falta de número encerrará os trabalhos.

Art. 168 - Verificada a presença, de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente mandará proceder a leitura ou despachará a matéria de expediente que não dependa de voto da Câmara, para o conveniente destino.

SEÇÃO II Do Expediente

Art. 169 - O Expediente terá de duração de 40 (quarenta) minutos.

§ 1º - Por requerimento de qualquer Vereador serão fornecidas aos interessados cópias de documentos apresentados no expediente.

§ 2º - Não havendo mais matérias do Expediente, o presidente abrirá a Tribuna para uso da palavra, pelos Vereadores, versando sobre tema livre.

§ 3º - O prazo para uso da tribuna será proporcional ao tempo restante do Expediente e ao número de inscritos, assegurado 05 (cinco) minutos a cada um dos inscrito e um único aparte de 01 (um) minuto.

Art. 170 - O expediente oriundo do Executivo e de outras origens, que não dependa de votação, será dado ao conhecimento dos Vereadores através de síntese, independentemente de leitura em sessão.

SEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 171 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta e terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 172 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia, somente poderá ser efetuada quando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, contada a presença do Presidente.

Art. 173 - A pauta das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou ter sua disposição alterada por Requerimento de Urgência, de Preferência ou de Vista, com aprovação do Plenário, desde que apresentado antes de iniciado os seus trabalhos.

Parágrafo Único - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e dos pareceres, bem como da pauta da Ordem do Dia, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão.

Art. 174 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvada os casos de tramitação em regime extraordinário (artigo 226) e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 175 - Em caso de licença, renúncia ou extinção do mandato de autor de proposição, esta deverá ser subscrita por outro Vereador para ser discutida e votada na Ordem do Dia.

Art. 176 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para discussão e votação;

II - adiamento;

III - retirada de pauta;

§ 1º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, neste caso, requerimentos de preferência.

§ 2º - O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 3º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 1º, não se admitirá novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

SEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 177 - Terminada a Ordem do Dia, passar-se-á à Explicação Pessoal, que terá prosseguimento com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com duração de 30 (trinta) minutos, destinada à manifestação dos edis para tratar de assuntos de interesse público ou sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único - O tempo reservado a cada orador será proporcional ao número de inscritos, garantido o mínimo de 05 (cinco) minutos e único aparte de 01 (um) minuto.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 178 - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente durante a sessão legislativa ordinária ou durante o recesso (**ANEXO III**).

§ 1º - A convocação da sessão extraordinária dar-se-á pelo Presidente da Câmara, a qualquer momento.

§ 2º - A convocação da sessão extraordinária dar-se-á:

I - durante a sessão, ou

II - fora dela, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - A Ordem do Dia da sessão extraordinária reger-se-á pelo disposto neste regimento para a sessão ordinária.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 179 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de Vereadores e na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (**ANEXO IV**)

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 180 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, em requerimento aprovado por maioria simples, e destinar-se-á ao fim específico objeto da convocação, especialmente para entrega de títulos honoríficos ou solenidades cívicas e oficiais, observado o disposto nos artigos 291 e seguintes. **(ANEXO V)**

Art. 181 - A sessão solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara em local adequado, mediante prévia autorização da Mesa (§ 2º do artigo 28 da LOM).

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (artigo 48, I, cc. artigo 49 da LOM);

II - Projeto de Lei Complementar e Ordinária (artigo 48, II e III, cc artigos 50 e ss da LOM) ;

III - Projeto de Decreto Legislativo (artigo 48, VI, cc artigo 62 da LOM);

IV - Projeto de Resolução (artigo 48, VII, cc artigo 62 da LOM) ;

V - Substitutivo;

VI - Emenda e Subemenda;

VII - Veto total ou parcial;

VIII - Parecer;

IX - Requerimento;

X - Indicação;

XI - Moção;

XII - Recurso;

XIII - Relatório da Comissão Especial de Inquérito;

XIV - Lei Delegada;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º - As proposições deverão ser justificadas e assinadas pelo seu autor.

Art. 183 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas em seguida a do autor, exceto quando:

I - a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exigir número mínimo de signatários, caso em que todos estes serão considerados autores.

II - tratar-se de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão.

Art. 184 - Considera-se prejudicada a deliberação sobre qualquer proposição cuja matéria já tenha sido objeto de apreciação em Plenário na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DA INADMISSIBILIDADE

Art. 185 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição:

I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;

II - anti-regimental;

III - apresentada com vício de competência de iniciativa;

IV - não instruída com a transcrição do dispositivo nela aludido ou com o anexo que a fundamenta;

V - com redação confusa e sem objetividade;

CAPÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 187 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (**ANEXO VI**)

I - do Prefeito;

II - por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo (artigo 60, I, da CF.);

III - 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município (artigo 29, XIII da CF);

Parágrafo Único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO II

Do Projeto De Lei Ordinária e Complementar

Art. 188 - Os Projetos de Lei, segundo “*quorum*” exigido para sua aprovação, classificam-se em:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária, destinado a regulamentar matéria tradicionais e clássicas da função legislativa, que exigem para sua aprovação maioria simples em único turno de votação. **(ANEXO VII)**

§ 2º - Projeto de Lei Complementar, que exige para sua aprovação maioria absoluta em único turno de votação (artigo 69, CF). **(ANEXO VIII)**

SEÇÃO III

Do Projeto De Decreto Legislativo

Art. 189 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição reguladora da matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, destinada a produzir externamente seus principais efeitos. **(ANEXO IX)**

SEÇÃO IV

Do Projeto De Resolução

Art. 190 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara. **(ANEXO X)**

SEÇÃO V

Do Substitutivo

Art. 191 - Substitutivo é a proposição destinada a substituir o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido Substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o Substitutivo, o respectivo processo retornará automaticamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para emitir parecer sobre a matéria.

SEÇÃO VI

Das Emendas e Subemendas

Art. 192 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição, podendo ser aglutinativa, supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que visa a erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que tem por fim ser acrescida a outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que visa a alterar a redação de outra.

§ 5º - Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 6º - Subemenda é a emenda apresentada à outra

Art. 193 - As emendas deverão ser apresentadas na Secretaria Administrativa, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antecedentes à sessão em que será apreciada a proposição principal.

Parágrafo Único - Apresentada Emenda ou Subemenda, o respectivo processo retornará automaticamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração de parecer sobre a matéria.

SEÇÃO VII **Do Veto**

Art. 194 - Veto, parcial ou total, é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se, no todo ou em parte, a Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, na forma e condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município (artigo 74, V da LOM).

Art. 195 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias (**artigo 58, § 2º da CF**), a contar do recebimento pela Secretaria da Câmara do respectivo autógrafo, o veto será incluído na pauta da ordem do dia da próxima sessão e permanecerá em pauta das reuniões subseqüentes até deliberação final, observados os seguintes procedimentos:

I - recebido o veto pelo Presidente da Câmara, este será imediatamente encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, sob pena de preclusão.

II - não se pronunciando a Comissão no prazo, o Veto será incluído em Ordem do Dia sem o parecer.

III - havendo necessidade, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberação sobre o veto.

IV - transcorridos 15 (quinze) dias do recebimento do veto pela Secretaria da Câmara, serão indeferidos os pedidos de adiamento e os de vistas que resultem em atraso na deliberação final da Câmara sobre o veto.

SEÇÃO VIII **Do Parecer**

Art. 196 - Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre matéria de sua competência.

§ 1º - Do Parecer poderá constar o voto individual do membro da Comissão, na forma desse Regimento.

§ 2º - O Parecer poderá vir acompanhado de Substitutivo ou Emenda ao Projeto que suscitou a manifestação da Comissão.

§ 3º - Os Pareceres, após elaboração das Comissões, serão discutidos e votados no Expediente.

SEÇÃO IX Do Requerimento

Art. 197 - Requerimento é a proposição postulante de informações ou providências dos Poderes e órgãos do Município, em matéria legislativa ou administrativa. **(ANEXO XI)**

§ 1º - O requerimento será verbal ou escrito, conforme determine este Regimento.

§ 2º - O requerimento independe de parecer de Comissão, ressalvados os de informação.

Art. 196 - São 03 (três) as espécies de requerimentos, segundo o procedimento e competência decisória:

I - requerimento com despacho;

II - requerimento com aprovação;

III - requerimento com deliberação.

Art. 197 - São requerimentos com despacho os que dependem tão somente de decisão do Presidente da Câmara, entre outros:

I - O requerimento verbal que solicite:

a) a palavra ou a desistência dela;

b) permissão para falar sentado;

c) verificação de presença ou de votação;

d) retirada pelo autor de requerimento não despachado ou pendente de deliberação;

e) leitura de qualquer matéria para ciência do Plenário;

f) informações sobre os trabalhos da sessão;

g) qualquer documento ou publicação existente na Câmara para instruir a proposição em apreciação;

h) declaração de voto antes do encerramento da votação da matéria;

i) suspensão dos trabalhos para tratar de assuntos relativos à matérias constantes da Ordem do Dia;

j) preenchimento de vaga na Comissão;

II - O requerimento escrito que solicite:

a) informações do Prefeito sobre assuntos da Administração e sobre atos de sua competência exclusiva;

b) informações da Administração direta ou indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades incumbidos da prestação de serviços públicos de competência do Município (**artigo 175 da CF**), e que devam prestá-las pelo interesse coletivo;

c) informações dos auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos relacionados às suas pastas;

d) a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito (artigos 319 e seguintes da LOM) ou dirigentes de órgãos e entidades da administração indireta, para que, pessoalmente, prestem informações sobre assuntos previamente determinados, mediante proposição de qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Câmara;

e) informações da Mesa da Câmara ou do seu Presidente sobre os seus respectivos atos comissivos ou omissivos;

f) audiência de Comissão;

g) juntada ou desentranhamento de autos;

h) cópia de documento;

i) inclusão de proposição na Ordem do Dia, quando preterida injustificadamente;

j) realização de sessão extraordinária;

k) retificação ou impugnação de ata;

l) retirada de proposição, que ainda não se encontre sob deliberação do Plenário;

m) constituição de Comissão Especial de Inquérito, observado o disposto no artigo 125

§ 1º - Os requerimentos de informação submetidos a despacho do Presidente da Câmara serão encaminhados, obrigatoriamente, para emissão de parecer de Comissão Permanente competente em razão da matéria, sempre que requerido verbalmente por qualquer um de seus membros.

§ 2º - A Comissão poderá recepcionar e em seu nome encaminhar o requerimento de informação.

§ 3º - O requerimento recepcionado pela Comissão, ou de sua autoria, indicará, quando pleiteado, o nome do Vereador a quem coube sua iniciativa.

§ 4º - O Presidente da Câmara submeterá à deliberação do Plenário o parecer de Comissão contrário ao encaminhamento do requerimento de informação.

§ 5º - A resposta concedida a qualquer requerimento será inserida na síntese a ser distribuída aos Vereadores.

§ 6º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, iniciará o procedimento legal ou representará a quem de direito a omissão do agente

ou autoridade no atendimento do requerido ou na prestação de informação falsa, com fulcro no artigo 5º, XXXIII da CF.

§ 7º - A juízo do Presidente, poderá ser expedido, preliminarmente, ofício dirigido ao Prefeito para que esse informe as razões do não acolhimento da indicação ou da omissão em sua resposta, para instrução do devido processo ou representação.

Art. 198 - São requerimentos submetidos à aprovação em Plenário sem discussão, entre outros:

I - requerimento verbal que solicite:

- a) prorrogação do tempo de sessão;
- b) destaque de matéria para votação;
- c) dispensa da leitura de ata;
- d) encerramento da discussão;
- e) dispensa de apreciação da redação;
- f) votação nominal ou por escrutínio secreto.

II - o requerimento escrito que solicite:

- a) preferência;
- b) retirada de proposição, que se encontrar sob deliberação do Plenário;
- c) licença de Vereador, nos termos do artigo 338;

Art. 199 - Serão escritos e dependerão de discussão, exame e votação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

I - constituição de Comissão de Representação (artigo 105 II) e Comissão de Assuntos Relevantes. (artigo 106 PU);

II - urgência;

III - regime extraordinário de tramitação;

IV - adiamento da discussão;

V - licença do Prefeito;

Art. 200 - A decisão do Presidente da Câmara, nos requerimentos com despacho, submete-se, conforme o caso, ao seu poder discricionário ou vinculado.

§ 1º - O Poder é Discricionário quando a norma não estabelece oportunidade, conveniência e forma do ato, sujeitando-se o agente, neste caso, aos princípios constitucionais fixados artigo 37, *caput* da CF.

§ 2º - O poder é vinculado quando a norma estabelece oportunidade e a forma jurídica do ato.

SEÇÃO X **Da Indicação**

Art. 201 - Indicação é a proposição dirigida à autoridade competente sugerindo providências de interesse público que estão fora da alçada de competência da edilidade (**ANEXO XII**).

Art. 202 - Lida na hora do expediente, o Presidente da Câmara a encaminhará independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 203 - No caso de entender o autor que sua propositura deva ser votada, o Presidente determinará que assim se faça e a despachará a quem de direito.

SEÇÃO XI **Das Moções**

Art. 204 - Moções são proposições que expressam votos de **protesto, repúdio, pesar ou congratulações** a cidadãos ou entidades que reconhecidamente prestam ou prestaram relevantes serviços à coletividade. (ANEXO XIII).

§ 1º - No recesso parlamentar as moções de pesar por falecimento ou de congratulações por aniversário, serão deferidos pelo Presidente e encaminhados a quem de direito.

§ 2º - Constarão como subscritores dos votos de pesar todos os Vereadores presentes à sessão em que forem lidos, excluindo-se aqueles que, por solicitação pessoal ao Presidente, assim o desejarem.

SEÇÃO XII **Do Recurso**

Art. 205 - O recurso contra o Presidente da Câmara deverá ser interposto dentro de 10 (dez) dias da ocorrência do ato que o motivou.

§ 1º - O recurso deverá ser encaminhado, mediante petição, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente poderá reconsiderar sua decisão ou dar seguimento ao recurso, enviando-o, neste caso, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, dentro de 05 (cinco) dias do seu recebimento para emissão de parecer.

Art. 206 - A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, emitirá parecer sobre o recurso dentro de 10 (dez) dias contados de seu recebimento e o encaminhará ao Presidente da Câmara.

§ 1º - De posse do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Presidente da Câmara, na sessão seguinte:

I - submeterá ao Plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II - informará ao Plenário sobre o parecer contrário da Comissão, arquivando o recurso.

§ 2º - Acolhido em Plenário o parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Presidente proverá o recurso, reconsiderando imediatamente o seu ato.

Art. 207 - Em caso de inadmitida a proposição pelo Presidente, o autor da mesma poderá encaminhar diretamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, seguindo a tramitação normal.

SEÇÃO XIII

Da Lei Delegada

Art. 208 - A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a legislar sobre matérias de sua competência específica, por meio de Lei Delegada, em conformidade com o artigo 48 LOM.

§ 1º - A Lei Delegada depende de solicitação do Prefeito e de Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A Resolução especificará o conteúdo e os termos do exercício da delegação.

SEÇÃO XIV

Do Relatório Da Comissão Especial e De Comissão Especial De Inquérito

Art. 209 - O Relatório de Comissão Especial e de Comissão Especial de Inquérito é o pronunciamento escrito que encerra as conclusões sobre o assunto que motivou a constituição da Comissão especial.

Parágrafo Único - Quando as conclusões das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 210 - Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que ordenadas com designação de data e número, em seqüência, serão encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo Único - A regra de apresentação deste artigo não se aplica quando a proposição tratar-se de substitutivos, emendas, subemendas ou pareceres.

Art. 211 - Os substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como, os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 212 - Após leitura em Plenário, as emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nas propostas de orçamentos, planos plurianual e diretrizes orçamentárias, e nos projetos de codificação, para fins de encaminhamento às Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - As emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário, no Expediente, quando apresentadas aos projetos em regime de urgência especial, ou a outras proposições assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 213 - As representações deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com documentos probatórios, e, a critério de seu autor, com indicação do rol de testemunhas, em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 214 - O Presidente ou a Mesa não aceitará proposição:

I - que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, com exceção ao previsto no artigo 54;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada;

V - que, tratando-se de emenda ou subemenda:

a) for apresentada fora do prazo;

b) não observar restrição constitucional ao poder de emendar;

c) não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

VIII - Nas hipóteses de inadmissibilidade previstas no artigo 185.

Parágrafo Único - Com exceção às hipóteses dos incisos II e V deste artigo, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de 03 (três) dias, que será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Art. 215 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 1º - O autor do projeto ou da emenda poderá opor recurso contra a decisão do Presidente.

§ 2º - Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 216 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição estiver subscrita por mais de um autor, é condição de que a maioria dos subscritores a requeira.

§ 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 217 - As matérias em geral, no dia 31 (trinta e um) de Dezembro do final de cada legislatura, serão arquivadas por despacho da Presidência da Câmara, independentemente da fase de sua tramitação.

§ 1º - O Vereador poderá, por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, pleitear o desarquivamento de proposição de sua autoria.

§ 2º - As proposições arquivadas, de autoria de ex-Vereadores, não poderão ser colocadas em Plenário para discussão e votação.

Art. 218 - Os requerimentos verbais com despacho do Presidente deverão ser indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sem cabimento de recurso desta decisão.

Art. 219 - Nenhuma proposição poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) meses para apreciação definitiva pelo plenário da Câmara Municipal, contado da data de seu julgamento como objeto de deliberação, exceto os projetos do Executivo que já tem tramitação regulada pela Lei Orgânica do Município. Vencido o prazo a matéria deverá, obrigatoriamente, ser objeto de julgamento da Casa.

TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 220 - A proposição tramitará segundo os seguintes regimes:

I - ordinário;

II - de urgência;

III - extraordinário.

Art. 221 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições não constantes das disposições seguintes deste capítulo.

Art. 222 - A tramitação de urgência, submetida à votação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá ser adotada quando se tratar de:

I - licença do Prefeito;

II - proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificação;

III - matéria assim reconhecida pelo Plenário.

§ 1º - A proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem de solicitação de urgência, quando não deliberada no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia e provocará o sobrestamento das demais deliberações da pauta até que se ultime sua votação, excluído o exame do veto cujo prazo de votação tenha se esgotado.

§ 2º - No regime de urgência não haverá dispensa das exigências regimentais, adaptando-se estas ao prazo regimental diferenciado do regime ordinário.

Art. 223 - A tramitação em regime extraordinário aplica-se às proposições que visem a atender necessidades provenientes de calamidade pública ou força maior, em que está presente o risco do Município vir a sofrer graves prejuízos na hipótese de perda da oportunidade de apreciação da proposição na mesma sessão em que for apresentada, dispensando-se o cumprimento das exigências regimentais, exceto o “*quorum*” para deliberação e os pareceres das Comissões.

Parágrafo Único - Será apreciada pelo regime extraordinário a proposição cujo teor refira-se a fato que requeira a tomada de providência urgente, com iminência de graves prejuízos ao Município.

Art. 224 - O requerimento do regime extraordinário será aceito quando devidamente justificado e subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento será lido e votado na Ordem do Dia, facultado ao autor o encaminhamento de votação.

§ 2º - O autor do requerimento se incumbirá de enviar cópia da proposição a todos os demais Vereadores. Quando o projeto for de autoria do Executivo, essa atribuição caberá a seu líder.

Art. 225 - Aprovado pela maioria absoluta e obtidos os pareceres das Comissões competentes na matéria, o requerimento do regime extraordinário será imediatamente incluído na pauta para deliberação.

Art. 226 - Concedido o regime extraordinário para a proposição que não conte ainda com os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos e submetê-la-á à apreciação das Comissões reunidas conjuntamente.

Parágrafo Único - Conhecido o parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Presidente da Câmara poderá designar relatores especiais para emitir parecer de competência de outras Comissões que, por motivo de ausência de seus membros, estiverem impedidas de se manifestar.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 227 - Na sessão em que se der sua entrada, o projeto será lido no Expediente para conhecimento do Plenário e, se este por sua maioria absoluta assim decidir, o Projeto deverá ser apreciado e votado na mesma sessão qual foi apresentado.

Parágrafo Único – Caso contrário, a Secretaria da Câmara distribuirá suas cópias conforme o despacho presidencial.

Art. 228 - Após o exame, e se for o caso, instruído com os pareceres das Comissões, a proposição será incluída na pauta da Ordem do Dia com a antecedência regimental exigida.

§ 1º - Os pareceres, os substitutivos e as emendas serão apreciados anteriormente no Expediente.

§ 2º - Aprovadas emendas em Plenário, voltará o Projeto às Comissões para a emissão de pareceres sobre elas, após o que, obedecer-se-á ao disposto no “*caput*” deste artigo.

Art. 229 - Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara determinará que se proceda dentro de 10 (dez) dias úteis da aprovação:

I - expedição do competente autógrafo ao Prefeito, se a proposição tratar-se de Projeto de Lei;

II - a sua publicação pela Mesa da Câmara, tratar-se de Decreto Legislativo ou Resolução.

CAPÍTULO III DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I Das Discussões

Art. 230 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o todo ou parte da proposição, conforme o anúncio o Presidente da Câmara, de ofício ou por deliberação plenária.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo;

V - de projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, observado o disposto no artigo 216 III.

Art. 233 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 234 - Sempre que houver parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será observado o seguinte trâmite:

I - em se tratando de Projeto:

a) o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação irá a votação em plenário, no Expediente;

b) caso seja mantido o parecer, a proposição será arquivada;

c) rejeitado o parecer a proposição será automaticamente incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

II - outros tipos de Proposições:

a) o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação irá a votação em plenário, no Expediente.

b) caso seja mantido o parecer, a proposição será tida como rejeitada;

c) rejeitado o parecer a proposição será, ao contínuo, submetida a apreciação do plenário.

§ 1º - Dos pareceres de que trata o **inciso I do caput deste artigo** caberá requerimento de vista ou adiamento por uma única vez e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de projetos, apresentada emenda ou substitutivo saneando a inconstitucionalidade ou ilegalidade, retornará automaticamente a matéria à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para reexame.

Art. 235 - Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I - Propostas de Emendas à Lei Orgânica;

II - Orçamentos, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

III - Projetos de Codificação.

§ 1º - Excetuada a proposição do inciso I, para a discussão e votação das matérias observar-se-á o interstício mínimo de 02 (duas) sessões de um turno a outro.

§ 2º - Estarão sujeitos a um único turno de discussão e votação todas as demais proposições legislativas.

§ 3º - As matérias negadas em primeiro turno de votação serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 236 - Na primeira discussão o debate será realizado, separadamente, artigo por artigo do projeto; e, na segunda ou em única discussão, o projeto será debatido em bloco.

Parágrafo Único - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir na apreciação global do projeto.

Art. 237 - Serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas em segunda discussão.

Art. 238 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão será realizada obedecendo-se a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - Havendo substitutivo do mesmo autor, este será discutido anteriormente ao projeto original.

Art. 239 - O encerramento da discussão de qualquer proposição ocorrerá por:

I - ausência de oradores;

II - decurso dos prazos regimentais;

III - requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado 02 (dois) Vereadores.

§ 2º - O autor da propositura terá preferência na discussão da matéria apresentada, sendo-lhe assegurado o uso da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

Art. 240 - A discussão no Expediente e em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, feita de próprio punho, em impresso adequado, até o momento de ser anunciada a Ordem do Dia, declarando, obrigatoriamente se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, quando possível a alternatividade, depois observar-se-á a ordem de inscrição.

§ 3º - Se todos os Vereadores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - O autor de qualquer proposição constante do Expediente ou da Ordem do Dia será considerado automaticamente inscrito como primeiro orador, devendo a Presidência oferecer-lhe a palavra, independentemente de inscrição.

§ 5º - Somente o Vereador seguinte ao orador poderá ceder a este, no todo ou em parte, o seu tempo de uso da palavra. O direito ao uso da palavra voltará ao Vereador cedente pelo tempo restante.

§ 6º - A Presidência reservará aos Vereadores que não esgotarem o tempo a que tem direito a prerrogativa de fazer novamente uso da palavra pelo tempo restante.

§ 7º - Depois que todos os Vereadores falarem, a Presidência os consultará, de "per si", se desejam fazer uso da tribuna pelo tempo que lhes resta, facultando-se ao autor da proposição falar como último orador.

§ 8º - A reserva de tempo poderá ser utilizada somente uma vez.

§ 9º - Após usarem da tribuna os que tenham reserva de tempo, nenhum outro Vereador poderá fazer uso da palavra.

§ 10 - O Vereador que não se achar presente quando lhe couber a palavra perderá a vez.

Art. 241 - O orador deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia (pró ou contra a matéria) e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diversa ao solicitado para utilizá-la;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 242 - O Vereador somente usará a palavra:

I - no expediente quando:

a) solicitar retificação ou impugnação de ata;

b) se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre ou para outros fins determinados pela Presidência.

Art. 243 - O Presidente solicitará ao orador, de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 244 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 245 - No aparte ou na interrupção do orador, para exclusivamente indagar ou comentar sobre a matéria em debate, deverá ser observado o seguinte:

I - o aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não será permitido apartear o Presidente, nem o orador que faz uso da palavra:

a) “*pela ordem*”;

b) em explicação pessoal;

c) no encaminhamento de votação;

d) em declaração de voto;

IV - o *aparteante* permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Parágrafo Único - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Art. 246 - Os oradores terão os seguintes tempos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para discussão de requerimento de adiamento;

II - 05 (cinco) minutos para discussão de requerimento de arquivamento;

III - 01 (um) minuto para encaminhamento de votação;

IV - (03) três minutos para justificação de voto;

V - 05 (cinco) minutos para retificação de voto nominal;

VI - 03 (três) minutos “*pela ordem*”;

VII - 03 (três) minutos para discussão de requerimento de encerramento da sessão;

VIII - 03 (três) minutos para discussão de requerimento de inversão dos trabalhos ou da Ordem do Dia;

IX - 03 (três) minutos para discussão de pedido de remessa de projeto e outros documentos às Comissões Permanentes;

X - 05 (cinco) minutos para outros assuntos que devam sofrer discussão;

XI - 01 (um) minuto para apartear.

SEÇÃO II **Das Deliberações**

Art. 247 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos (artigo 47 CF), presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo disposição da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeito de “*quorum*” será computada a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 248 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - A fase de votação terá início a partir do momento em que o Presidente declarar o encerramento da discussão.

Art. 249- Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 2º - Pelo processo nominal os Vereadores, chamados a votar, em ordem alfabética, deverão responder “sim” ou “não”, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação:

§ 3º - Os votos serão registrados em folha de votação.

§ 4º - O processo simbólico será utilizado para as votações em geral, devendo ser adotado outro processo somente por impositivo legal ou regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Do resultado da votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação nominal.

§ 6º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 7º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 250 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro da Mesa;

II - julgamento de contas do Município;

III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;

IV - apreciação de veto;

V - requerimento de urgência;

VI - composição de Comissões Permanentes.

Art. 251 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, considerando-se prejudicados os votos já declarados ou expressos.

Art. 252 - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito.

Parágrafo Único - Na ocorrência da exceção prevista no *caput*, o voto que já tenha sido proferido será considerado válido.

Art. 253 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque, preliminarmente (artigo 262).

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 254 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundas das Comissões (artigo 264 PU).

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, caberá requerimento de preferência ao Plenário, independentemente de discussão, para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto.

Art. 255 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de deliberar sobre o projeto.

Art. 256 - No processo de votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, consistente em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 257 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 258 - Concluída a votação de Projeto, com ou sem emendas aprovadas, ou de substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para adequação técnica-legislativa de redação e correção vernacular do texto.

Parágrafo Único - Caberá à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a Redação Final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 259 - A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar por requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à Redação Final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, a matéria será devolvida à Comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova Redação Final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que o reelaborará, considerando-se aprovado se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO IV **DA PREJUDICABILIDADE, DO “QUORUM”, DO DESTAQUE, DA PREFERÊNCIA,** **DO PEDIDO DE VISTA E DO ADIAMENTO.**

SEÇÃO I **Da prejudicabilidade**

Art. 260 - Consideram-se prejudicadas:

I - As emendas quando o projeto for rejeitado;

II - A discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa, salvo de iniciativa do Prefeito e a de Vereador quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II **Do “quorum”**

Art. 261 - A votação da matéria da Ordem do Dia somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Não se realizando o “*quorum*” de deliberação, a matéria será colocada em votação na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º - A presença do Presidente será computada para efeito de “*quorum*” de deliberação, quando se tratar de maioria qualificada.

Art. 262 - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (artigo 47 da CF), salvo disposição expressa na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento.

SEÇÃO III **Do Destaque**

Art. 263 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SEÇÃO IV **Da Preferência**

Art. 264 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

SEÇÃO V **Do Pedido de Vista**

Art. 265 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SEÇÃO VI **Do Adiantamento**

Art. 266 - O requerimento de adiamento da discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menos prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO VII **Das Discussões**

Art. 267 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à lei orgânica;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º - Executada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem às alíneas "b" "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 268 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 329 deste regimento.

Art. 269 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - Questão de ordem regimental.

Art. 270 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I Dos Apartes

Art. 271 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II Dos Prazos das Discussões

Art. 272 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- a) 03 (três) minutos para discussão de requerimento de adiamento;
- b) 05 (cinco) minutos para discussão de requerimento de arquivamento;
- c) 01 (um) minuto para encaminhamento de votação;
- d) 03 (três) minutos para justificação de voto;
- e) 05 (cinco) minutos para retificação de voto nominal;
- f) 03 (três) minutos “*pela ordem*”
- g) 03 (três) minutos para discussão de requerimento de encerramento da sessão;
- h) 03 (três) minutos para discussão de requerimento de inversão dos trabalhos ou da Ordem do Dia;
- i) 03 (três) minutos para discussão de pedido de remessa de projeto e outros documentos às Comissões Permanentes;
- j) 05 (cinco) minutos para outros assuntos que devam sofrer discussão;
- k) 01 (um) minuto para apartear.

SUBSEÇÃO III **Do Encerramento e Da Abertura da Discussão**

Art. 273 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberações do plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 274 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independente de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 260, § 1º, deste regimento.

CAPITULO V **DA SANÇÃO**

Art. 275 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projeto de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo em igual prazo.

TITULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPITULO I DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 276 - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - projeto de lei dispendo sobre matéria de interesse local (artigo 30 da CF) deverá ser subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito nas seções eleitorais compreendidas na circunscrição territorial onde a lei produzirá seus principais efeitos;

II - os subscritores poderão indicar até 03 (três) responsáveis, escolhidos dentre eles, como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 03 (três) primeiros subscritores;

III - o projeto deverá ser entregue datilografado ou digitado, em folhas rubricadas pelos seus responsáveis.

IV - todas as folhas da lista de subscritores deverão vir rubricadas pelos responsáveis pelo projeto, devendo obrigatoriamente conter a ementa da proposição, o nome, a assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha, além do nome, da assinatura, do número do título eleitoral e da zona e seção eleitoral de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o Projeto de Lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos previstos nos **incisos IV e V deste artigo**, entregues na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se assim julgar necessário, ou a pedido de qualquer Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tais definidas na Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, a circunscrição compreenderá os distritos, bairros, vilas, povoados e outras regiões que possam ter seu perímetro delimitado, observado os critérios utilizados para o zoneamento eleitoral.

Art. 277 - Decorrido o prazo previsto no artigo 276 VII, e verificada a regularidade da documentação, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular incluído no Expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º - Após a leitura em Plenário, a tramitação do Projeto de Lei de Iniciativa Popular observará às disposições comuns deste regimento para a matéria legislativa.

§ 3º - Os responsáveis pelo projeto (artigo 276 II) poderão participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

§ 4º - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo projeto (artigo 276, II) poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno para situações idênticas às demais proposições.

§ 5º - Decorridos os prazos regimentais, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 278 - Os responsáveis pelo projeto (artigo 276, II) poderão participar dos debates e encaminhar as votações em Plenário, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - Durante sua tramitação, os responsáveis (artigo 268, II) terão livre acesso ao processo referente ao projeto de Iniciativa Popular, podendo requerer cópia de pareceres e outros documentos a ele anexados, devendo ser informados com antecedência, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões nas quais o projeto e seus pareceres serão submetidos a debate e votação.

Art. 279- A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que busquem auxílio do Legislativo para elaboração de projetos de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 280 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e determinará a distribuição de cópias aos Vereadores, enviando-a, em seguida, à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento nos 30 (trinta) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta (artigo 166, § 3º da CF), que serão publicadas na forma regimental.

Art. 281 - A Câmara Municipal promoverá, no prazo estipulado para apresentação de emendas pelos Vereadores, Ciclo de Audiências sobre a proposta orçamentária.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, através de sua Presidência, poderá solicitar a participação de servidores do Poder Executivo, bem como outros profissionais da área para realização dos debates.

Art. 282 - A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias do recebimento da proposta, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida, para discussão e votação em primeiro turno.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta. (artigo 166, § 5º, da CF).

Art. 283 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 284 - Aprovadas as emendas a matéria retornará, dentro de 03 (três) dias, à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que se encarregará de incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo da comissão sem que a mesma tenha procedido à incorporação das emendas ao texto, o Presidente avocará a competência para fazê-lo no mesmo prazo.

§ 2º - O projeto com o texto incorporado será incluído em pauta da sessão imediatamente subsequente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

Art. 285 - Não será admitida emenda ou subemenda à proposta orçamentária para o segundo turno de discussão e votação.

Art. 286 - Aplicam-se à proposta orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as normas deste Capítulo à Proposta de Diretrizes Orçamentárias, observado o que dispõe o artigo 57, § 2º da CF.

CAPÍTULO III DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DIRETOR

Art. 287 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei instituindo o Plano Plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

§ 1º - Durante 30 (trinta) dias a Comissão poderá receber emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º - período aludido no § 1º deste artigo, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua federação.

Art. 288 - Durante os 45 (quarenta e cinco) dias subseqüentes, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto e incluir emendas sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a matéria, com ou sem parecer, será automaticamente incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

§ 2º - O Plano Plurianual deverá ser aprovado pela Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de Outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Art. 289 - Aplicam-se ao projeto de lei do Plano Diretor as normas constantes dos artigos 281 a 288, deste Regimento Interno.

Art. 290 - As normas desta Seção aplicam-se ao Projeto de Lei que instituir o Plano Diretor do Município, ampliando-se neste caso para 45 (quarenta e cinco) e 90 (noventa) dias, respectivamente, os prazos referidos no artigo 287, § 1º e artigo 288, *caput*.

CAPÍTULO IV DOS TÍTULOS E HONRARIAS

Art. 291 - Ficam criados os títulos de “Cidadão Barrense” e “Cidadão Benemérito”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que estejam ligadas a Barra do Chapéu.

Parágrafo Único - O título de “Cidadão Barrense” fica reservado a pessoas merecedoras dessa honraria, que não sejam naturais de Barra do Chapéu e o título de “Cidadão Benemérito”, aos cidadãos nascidos nesta terra ou portadores do título de “Cidadão Barrense”.

Art. 292 - Fica criado o diploma de “Honra ao Mérito”, a ser conferido aos estudantes dos três graus de ensino, que forem classificados em certames realizados pelas casas de ensino ou outras entidades, visando incentivar a classe estudantil.

Parágrafo Único - O diploma de que trata este artigo, poderá ser conferido também àqueles que se destacarem em certames, concursos ou promoções de suas associações ou entidades de classe.

Art. 293 - Por ano, a cada Vereador não será permitido propor mais de um projeto sobre a concessão de cada um dos títulos de que trata o artigo 291, bem como, do diploma previsto no artigo 292.

Art. 294 - Todo projeto relativo a concessão de título honorífico, deverá consignar apenas o nome de uma pessoa, vedada as proposições coletivas, com exceção do “Diploma de Honra ao Mérito”.

Art. 295 - Com relação ao diploma de "Honra ao Mérito, cada projeto não poderá tratar da concessão do mesmo, aos classificados em mais de um certame, concurso ou promoção.

Art. 296 - A qualquer Vereador cabe o direito de apresentar projeto de decreto legislativo concedendo o título honorífico e o diploma de que tratam os artigos 291 e 292, devendo o mesmo estar acompanhado do "currículum vitae" do homenageado, com a respectiva justificativa.

Art. 296 - A tramitação dos processos referentes a concessão de títulos e diplomas, obedecerá aos seguintes dispositivos só a eles aplicáveis:

I - será convocada pela Presidência da Câmara, sessão secreta, para acolher, julgar e votar a concessão de título honorífico e diploma, cujos projetos serão entregues ao Presidente do Legislativo em envelope fechado, ficando sob sua guarda.

II - lido o projeto e sua justificativa, será a sessão suspensa pelo tempo necessário para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir o seu parecer.

III - estando ausente a maioria dos membros da citada Comissão Permanente, o Presidente da Câmara designará uma Comissão composta de 03 (três) Vereadores para desempenhar esse mister.

IV - reabertos os trabalhos da sessão secreta, o projeto será discutido e submetido a uma única votação secreta, sendo certo que a sua aprovação dependerá do voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

V - os projetos que forem rejeitados serão devolvidos aos seus propositores e da ata ou outros documentos da Secretaria nada ficará constado.

Art. 297 - A sessão secreta poderá inclusive ser convocada para antes ou depois das ordinárias, podendo ainda a Presidência, de comum acordo com a maioria dos Vereadores, interromper a sessão ordinária para essa finalidade, retornando em seguida ao seu andamento normal.

Art. 298 - A Presidência da Câmara não poderá acolher e nem dar tramitação aos projetos que infrinjam este Decreto Legislativo.

Art. 299 - A Presidência comunicará ao agraciado a outorga da honraria no prazo de 15 (quinze) dias, após a promulgação do respectivo decreto concessivo, solicitando a fixação de data para o seu recebimento.

Art. 300 - Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias não houver manifestação marcando data, a Presidência providenciará a remessa do respectivo título ou diploma ao agraciado.

Art. 301 - O título ou diploma será entregue em sessão solene, no recinto do legislativo ou então em outro local, de acordo com as circunstâncias e o interesse da Câmara.

Art. 302 - Se houver interesse por parte do homenageado em receber o título ou diploma em cerimônia que não seja pública, a Presidência providenciará a respeito.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 303 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada (artigo 60 da CF).

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por iniciativa popular.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto subscrito por:

I - no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais;

II - no mínimo, 100 (cem) entidades associativas legalmente constituídas, há mais de 02 (dois) anos à época de apresentação da proposta de emenda, no Município, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos sócios presentes em assembleia, para tal fim devidamente convocada na forma do respectivo estatuto, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) associações de bairro ou de moradores, inclusive a respectiva federação, 25 (vinte e cinco) sindicatos e 10 (dez) entidades de classe não sindicais;

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa, ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e seguintes da Constituição Federal.

§ 3º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (artigo 29 "caput" da CF).

Art. 304 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 02 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 03 (três) sessões ordinárias para apresentação de emendas.

§ 1º - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 2º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhe a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo 296 I.

§ 3º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa encaminhará a proposta com as emendas, no prazo de 02 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão cada qual, sucessivamente, prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres.

§ 4º - Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas tenham emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas aos regimes de urgência e urgência especial em sua tramitação.

Art. 305 - Havendo qualquer modificação no texto da proposição original esta voltará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, redigir o vencido.

Art. 306 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a Emenda, com o respectivo número de ordem.

Art. 307 - Aplica-se no que couber e não conflitar com o disposto nesta seção, o disposto nos artigos 268 e seguintes deste regimento.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE MUDANÇA DE ZONEAMENTO

Art. 308 - Os projetos de alteração de zoneamento urbano e os projetos relativos à instalação de estabelecimento para exploração de atividades econômica que dependam de aprovação da Câmara, serão, imediatamente após seu recebimento, submetidos pelo Presidente da Câmara à apreciação da Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos, Transportes e Habitação que examinará sua adequação às normas de elaboração legislativa estabelecidas nesta seção.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão conter os seguintes elementos:

I - tabela com os gabaritos e índices urbanos existentes no local e respectiva justificativas para mudança de zoneamento;

II - documentação comprobatória de que o estabelecimento cumpriu com todas as exigências legais para seu funcionamento no Município, não exigível essa no caso de empresas que ainda não tenham sido constituídas à época da propositura do projeto;

III - consulta à população diretamente atingida pelo projeto, devidamente documentada e comprovada através de abaixo assinado com nome legível por extenso, endereço, número de RG e assinatura.

IV - *croqui* de localização da área objeto da proposição, do qual constarão os logradouros públicos que fazem frente, fundo e lados com a área afetada, indicando-se o zoneamento atual;

§ 2º - A Comissão poderá proceder a pedidos de novos pareceres técnicos, assim como realizar investigações que confirmem dados que suscitem quaisquer tipos de dúvidas, a fim de obter plena informação do processo para subsidiar seu parecer.

Art. 309 - O não cumprimento das normas dispostas nesta seção importará na sumária devolução do processo ao Presidente, sem parecer da Comissão, para devolução ao autor, com fundamento no artigo 187 II e IV, podendo o mesmo reapresentá-la após sanadas as irregularidades apontadas.

§ 1º - Da decisão do Presidente devolvendo a proposição caberá recurso à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do autor.

§ 2º - O prazo improrrogável para manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o recurso será de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.

§ 3º - Denegado o recurso, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação recomendará à Mesa Diretora o arquivamento do projeto.

Art. 310 - Recebido o projeto pelo Presidente com a manifestação favorável da Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos, Transportes e Habitação ou mediante decisão favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação exarada em fase de recurso, o processo seguirá o trâmite normal, cabendo inclusive parecer de mérito das Comissões nas respectivas fases do processo legislativo estabelecidas por este Regimento.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE LEI DENOMINANDO BENS MUNICIPAIS

Art. 311 - Os projetos de lei sobre denominação de bens públicos municipais (artigo 98 do Código Civil) serão recebidos pela Presidência da Câmara desde que acompanhados da necessária justificativa.

§ 1º - A justificativa deverá conter a biografia do homenageado, demonstrando que o mesmo se destacou pelo seu trabalho, conduta pessoal e espírito público, tendo contribuído para o progresso e engrandecimento da Nação, Estado ou deste Município.

§ 2º - Somente poderão ser homenageadas pessoas falecidas.

§ 3º - Poderão ser dadas denominações que se consubstanciam em datas ou fatos históricos.

§ 4º - Fica estabelecido o limite máximo de 10 (dez) proposições por Vereador, por sessão legislativa.

§ 5º - Os projetos de lei de que trata esta resolução serão objeto de única discussão e votação.

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 312 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Câmara Municipal de propostas de emendas á lei orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regulamente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - Não se rejeitará liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para regular tramitação;

X - a mesma designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 313 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste título;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 314 - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste regimento.

Parágrafo Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma do artigo 193 deste regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 315 - Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 316 - Aprovada a reunião de audiências pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opiniões.

§ 2º - O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expedidor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 317 - A Mesa tão logo receba comunicação para realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local.

Art. 318 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por 1/10 (um décimo) eleitores do Município;

II - requerimentos de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assuntos de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, número do título, zona e seção eleitoral e assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro

Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 319 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 320 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão as autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 133 deste regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 321 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 322 - As questões de relevante interesse do município ou distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta aquele que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 323 - A aprovada proposta, caberá ao poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei Municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 324 - A efetiva vigência dos projetos de lei que ratem de interesses relevantes do Município ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela

maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar Municipal, nos termos do artigo 80 da lei orgânica Municipal.

TITULO VII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo Único - O Vereador da Câmara Municipal de Barra do Chapéu exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, da Lei Orgânica Municipal (LOM) e regimental, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 326 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões, bem como na destituição de membros destes órgãos;

§ Único – O vereador (a) não será compelido a justificar seu voto, facultado fazê-lo caso assim o queira.

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, da Mesa e das Comissões;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - participar de Comissões Permanentes e Especiais, observadas as limitações dispostas neste Regimento;

VI - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais, sujeitando-a as limitações deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (**artigo 29, VIII da CF**).

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações (**artigo 53, § 6º da CF**).

Art. 327 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade e vedações previstas na Constituição Federal (artigo 29, IX cc artigo 54) e na Lei Orgânica do Município (artigo 37);

II - Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias bem como comparecer às sessões de Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro pontualmente (artigo 38, IV da LOM), salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, participando das votações, salvo quando se encontrar impedido;

III - manter o decoro parlamentar (artigo 44, II da LOM);

IV - manter domicílio no Município (artigo 44, VII da LOM);

V - conhecer e cumprir o Regimento Interno;

VI - comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, sendo facultado o uso de paletó, exceto nas sessões solenes, nas quais os parlamentares do sexo masculino deverão trajar paletó e gravata;

VII - Promover a defesa dos interesses populares e do Município;

VIII - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Legislativo;

IX - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

Art. 328 - Ficam integralmente adotadas, para fins de regulamentação das condutas vedadas ao Vereador, as disposições contidas nos artigos 43 e 44 da LOM.

Art. 329 - É vedada a investidura de cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de Vereador para cargo ou emprego público da Câmara Municipal, exceto os admitidos em virtude de concurso público, na forma do disposto **artigo 37, II da CF.**

Art. 330 - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, as práticas seguintes:

I - O abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores de que a LOM.

II - A percepção de vantagens indevidas, assim consideradas as doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico.

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente a suas finalidades estatutárias, uma vez comprovada a participação do Vereador no processo de desvio;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, por seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

Art. 331 - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira, ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e de seu cônjuge ou companheira;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos no órgão de publicação oficial, integralmente.

Art. 332 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo o fato, aplicará as seguintes medidas, conforme a gravidade:

I - advertência;

II - censura;

III - perda temporária do mandato;

IV - perda do mandato.

Art. 333 - A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 334 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa Diretora, se outra comunicação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas as que constituem ofensa à honra;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

III - impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Art. 335 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente.

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno.

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

IV - faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, dentro de cada sessão legislativa.

Art. 336 - Serão punidas com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições constitucionais.

II - a prática de quaisquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados na LOM.

III - a infração do disposto no artigo 55, IV, V e VI da Constituição Federal.

Art. 337 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, sujeito à aprovação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município (artigo 46 da LOM).

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, somente podendo ser rejeitado pelo “*quorum*” de dois terços dos membros da Câmara, na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º - Serão meramente homologatórias as apreciações de pedidos de licença por:

I - motivo de moléstia devidamente comprovada (artigo 46, I da LOM);

II - cumprimento de missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município, devidamente comprovado.

III - licença-gestante.

Art. 338 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 339 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 340 - O subsídio dos Vereadores será fixado em valores nominais, na forma do artigo 29 VI e VII c/c artigo 37 X e XI, artigo 37 § 10, artigo 49, VII, artigo 39 § 4º da CF.

§ 1º - O valor do subsídio será monetariamente corrigido anualmente nos termos do artigo 37, X da CF, a partir do segundo ano da legislatura.

§ 2º - O subsídio máximo corresponderá ao disposto no artigo 29, VI, da CF.

§ 3º - O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser acrescido em relação ao atribuído aos Vereadores, a fim de custear as despesas de representação da Edilidade.

Art. 341 - A sessão extraordinária, quando realizada em data diversa da sessão ordinária, poderá ser remunerada, em valores a serem estipulados em resolução específica.

Parágrafo Único: As sessões solenes e secretas não serão remuneradas.

Art. 342 - O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão do período legislativo, em sessões ordinárias ou extraordinárias, deixará de receber o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total do subsídio mensal.

Parágrafo Único - Incide na mesma pena o Vereador que não responder às chamadas que forem procedidas no início da ordem do dia ou no término do Expediente.

Art. 343 - Não se aplica à penalidade de perda de parcela da remuneração ao Vereador:

I - licenciado em virtude de moléstia;

II - ausente da sessão, que apresentar atestado médico para abono de falta;

III - ausente por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro (a), descendente ou ascendente;

IV - licenciado para desempenho de missão temporária de interesse do Município;

V - ausente da sessão para desempenhando missão de oficial, por designação do Presidente;

VI - investido em cargo de Secretário Municipal, que optar pela remuneração da Vereança.

VII - que assinar a lista de presença em sessão não iniciada por falta de quorum ou encerrada sem Ordem do Dia;

Art. 344 - O Vereador licenciado para tratar de interesse particular não fará jus ao subsídio (artigo 46 §2º da LOM).

Art. 345 - O subsídio será pago ao suplente desde a posse até o desligamento.

Art. 346 - O Vereador poderá renunciar, parcial ou integralmente, ao subsídio, a que faz jus, mediante comunicação escrita à Mesa.

§ 1º - Por comunicação escrita à Mesa o Vereador poderá, a qualquer tempo, retratar-se da renúncia, passando a perceber, a partir dessa data, os subsídios a que faz jus.

§ 2º - Na vigência da renúncia decai o direito a receber os valores correspondentes ao subsídio.

§ 3º - A renúncia ao subsídio não exime o Vereador de suas obrigações, inclusive presença às sessões, nem cria direitos ou privilégios de qualquer ordem.

Art. 347 - O Vereador que pretender usar o veículo da Câmara para viagem deverá requisitar a cessão por escrito ao Presidente indicando:

I - data da viagem;

II - localidade de destino;

III - justificativa da viagem, informando o órgão e o assunto a ser tratado;

IV - se tiver acompanhante, indicar o seu nome e o número do respectivo RG (Cédula de Identidade);

§ 1º - É obrigatória a presença do Vereador durante todo o percurso, exceto no caso de autorização expressa e por escrito do Presidente dispondo em contrário.

§ 2º - Ao retornar da viagem o Vereador apresentará à Presidência relatório sucinto do trabalho desenvolvido durante a viagem, sob pena de impedimento de utilizar o veículo pelo prazo de 30 (trinta) dias. A penalidade de impedimento dobrará na reincidência, perdendo o direito de uso por todo o mandato o Vereador que repetir na falta por três vezes.

§ 3º - Compete à Mesa da Câmara apurar, através de processo sindicante, os casos de uso indevido do veículo por Vereador e a aplicação da penalidade de ressarcimento aos cofres municipais das despesas com a viagem. No caso de reincidência, a Mesa representará ao Ministério Público.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 348 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar, observados os preceitos estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 349 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º - A indicação de cada Vereador deverá vir acompanhada das declarações de que trata o artigo 343, I e II, devidamente atualizadas e de certidão negativa, expedida pela

Mesa e assinada pelo Presidente, de prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 344 a 348, independentemente da legislatura em que se deu o fato.

§ 2º - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de Fevereiro e Março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 350 - Os membros do Conselho deverão, sob pena de destituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Parágrafo Único - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer a 03 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 351 - O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no artigo 343, PU.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 352 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 353 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e suas decisões serão incorporadas como norma regimental.

Art. 354 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, dirigida ao Presidente, quanto à interpretação e à aplicação de normas regimentais.

Parágrafo Único - As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 355 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, podendo qualquer Vereador recorrer das decisões ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 356 - Os precedentes a que se referem os artigos 353 e 354, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
RESOLUÇÃO Nº 002, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006**

CAPITULO ÚNICO

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 357 – Recebido o processo do Tribunal de Contas a respeito das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicar o Parecer do TC a respeito das contas, seja na imprensa local, ou na inexistência no município, em local de costume da Casa.

Art. 358 - Após a publicação o processo será enviado as Comissões da Casa, Justiça e Redação, Orçamento e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir parecer, opinando sobre aprovação ou rejeição do Parecer do Tribunal.

Art. 359 - A autoridade cuja suas contas se encontrem no âmbito das Comissões para receber parecer, poderá se manifestar por escrito, apresentando as alegações que queira produzir em sua defesa.

Art. 360 - O processo de julgamento atenderá as normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art. 361 - Na sessão de votação do Parecer do TC às contas municipais dar-se-á a palavra aos relatores, se assim desejarem, aos advogados nomeados, sucessivamente por quinze minutos.

Parágrafo 1º Poderá ser dispensado os advogados caso o responsável pelas contas queira fazer ele mesmo sua sustentação em Plenário, pelo prazo de 15 minutos.

Art. 362 – Na sessão em que forem discutidas as contas não haverá fase de expediente, nem de explicação pessoal, sendo todo seu tempo dedicado a Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ATA.

Art. 363 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento na Secretaria para apreciar o processo do TC, observado os seguintes preceitos:

I - as contas do município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias a disposição de qualquer cidadão, para consulta, em local de fácil acesso na Secretaria administrativa da Casa;

II - O Parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

III - Aprovado o Parecer do TC que rejeita as contas, deverá ser encaminhado ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 364 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente as alterações introduzidas a este Regimento, enviando cópias ao Prefeito e aos Vereadores.

Art. 365 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante propostas:

I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 366- Os serviços internos da Câmara serão executados com auxílio das repartições técnico-funcionais hierarquizados à sua estrutura organizacional, sob a supervisão da Mesa Diretora,.

§ 1º - O termo Secretaria da Câmara é utilizado indistintamente neste regimento para designar todos os serviços a cargo das repartições técnico-funcionais hierarquizadas à estrutura organizacional da Câmara Municipal.

§ 2º - Compete à Mesa Diretora expedir, através de regulamento, as normas organizacionais orientadoras dos serviços internos da Câmara, observadas as competências funcionais e atribuições de cada órgão hierarquizado, fixadas no ato de sua criação e demais resoluções que tratam da Organização Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 367- As determinações do Presidente à Secretaria da Câmara referente aos serviços internos serão feitas por ato administrativo dirigido aos servidores às quais se destinam, para serem cumpridas no desempenho de suas atribuições.

Art. 368 - A Secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município as Certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art, 5º, XXXIII e XXXIV da CF), bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 369 - A Secretaria da Câmara manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de Leis;

IV - livro de registro de Decretos Legislativos;

V - livro de registro de Resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais;

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - livro de declaração de bens;

XII - livro de posse dos membros da Mesa;

XIII - anais da Câmara Municipal.

§ 2º - Os livros serão abertos publicamente e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os livros a que alude o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, facultando-se a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Art. 370 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho padrão oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 371 - As despesas da Câmara serão ordenadas por seu Presidente dentro dos limites financeiros e das disponibilidades orçamentárias, observados os princípios da responsabilidade fiscal, em especial os estabelecidos no artigo 29-A da CF e legislação federal que rege a matéria (LC 101/01, Lei 4320/64, Lei 8666/93).

Art. 372 - A recursos financeiros da Câmara serão movimentados através instituições financeiras oficiais, cabendo tal responsabilidade à Diretoria de Finanças.

Parágrafo Único - Considera instituição financeira oficial aquela investida dessa prerrogativa funcional mediante procedimento regular.

Art. 373 - As despesas de pequena monta e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser quitadas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 374 - A Secretaria Administrativa encaminhará as demonstrações financeiras anuais da Casa até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de incorporá-las à Contabilidade do Poder Executivo.

§ 1º - Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu Balanço Patrimonial, devendo seu resultado econômico ser incorporado ao Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º - Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez levantados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob inteira responsabilidade dos Servidores que integram o quadro pessoal do Poder Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 375 - Os prazos previstos neste regimento contam-se, excluindo-se o dia de seu início e incluindo o dia de seu vencimento, e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Na contagem dos prazos, os dias de início ou fim que recaírem aos sábados, domingos ou feriados, deverão recair sobre o 1º (primeiro) dia útil anterior ou posterior, conforme o caso.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 376 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 377 - A Secretaria da Câmara regulamentará o procedimento de hasteamento de bandeiras do País, Estado e Município, a ser adotado em seu edifício sede e no recinto do Plenário, durante o expediente de trabalho e durante a realização das sessões plenárias.

Art. 378 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 379 - À entrada em vigência deste Regimento, ficarão prejudicados todos os projetos de resolução em matéria regimental em trâmite e revogados todos os precedentes firmados.

Barra do Chapéu, 27 de setembro de 2006.

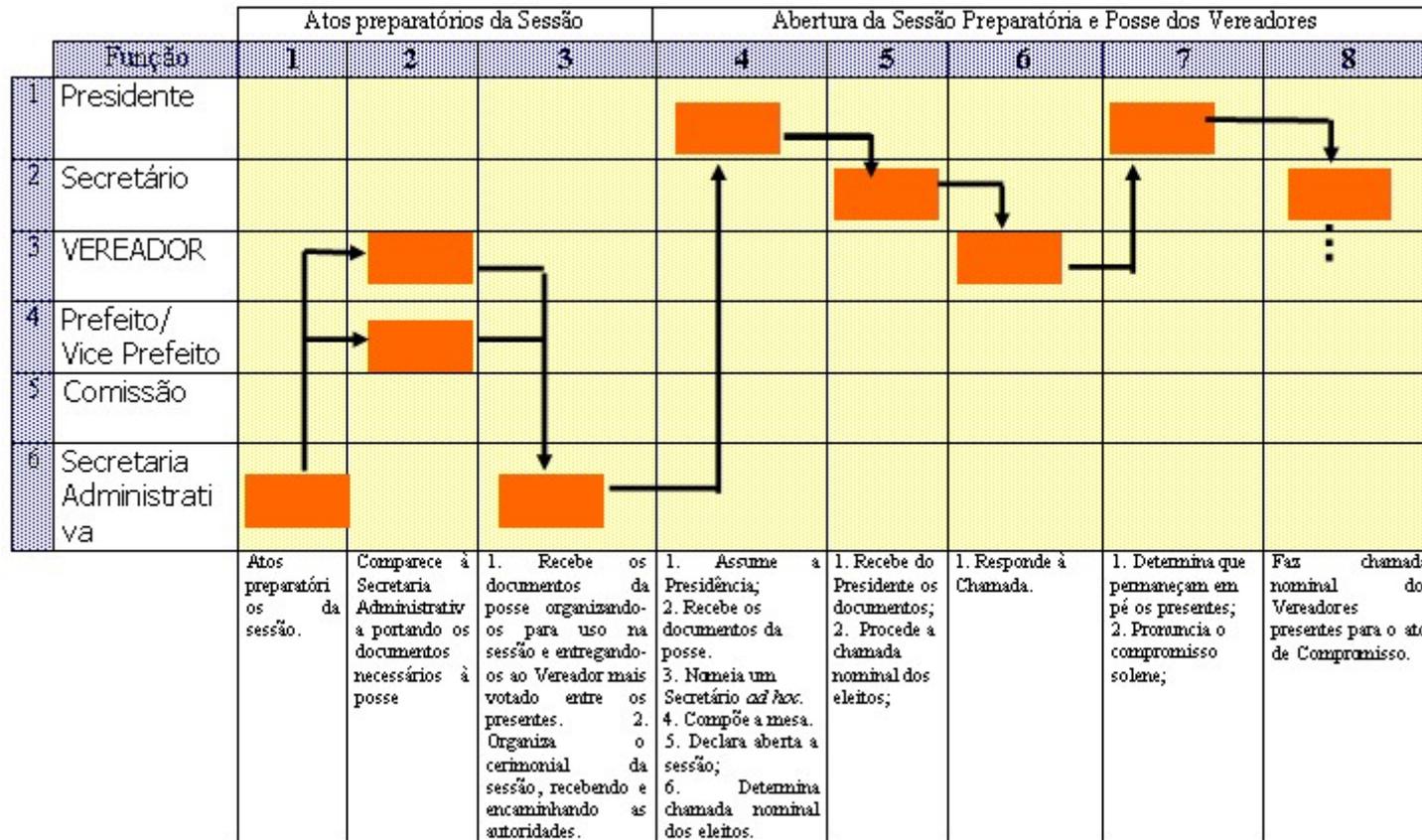
Adir Leite – Presidente

Nilza A Gravi Romão – Vice-Presidente

José Aparecida Sarti – 1º Secretário

Alceu Antonio Leite – 2º Secretário

**ANEXO I
FLUXOGRAMA SESSÃO PREPARATÓRIA**

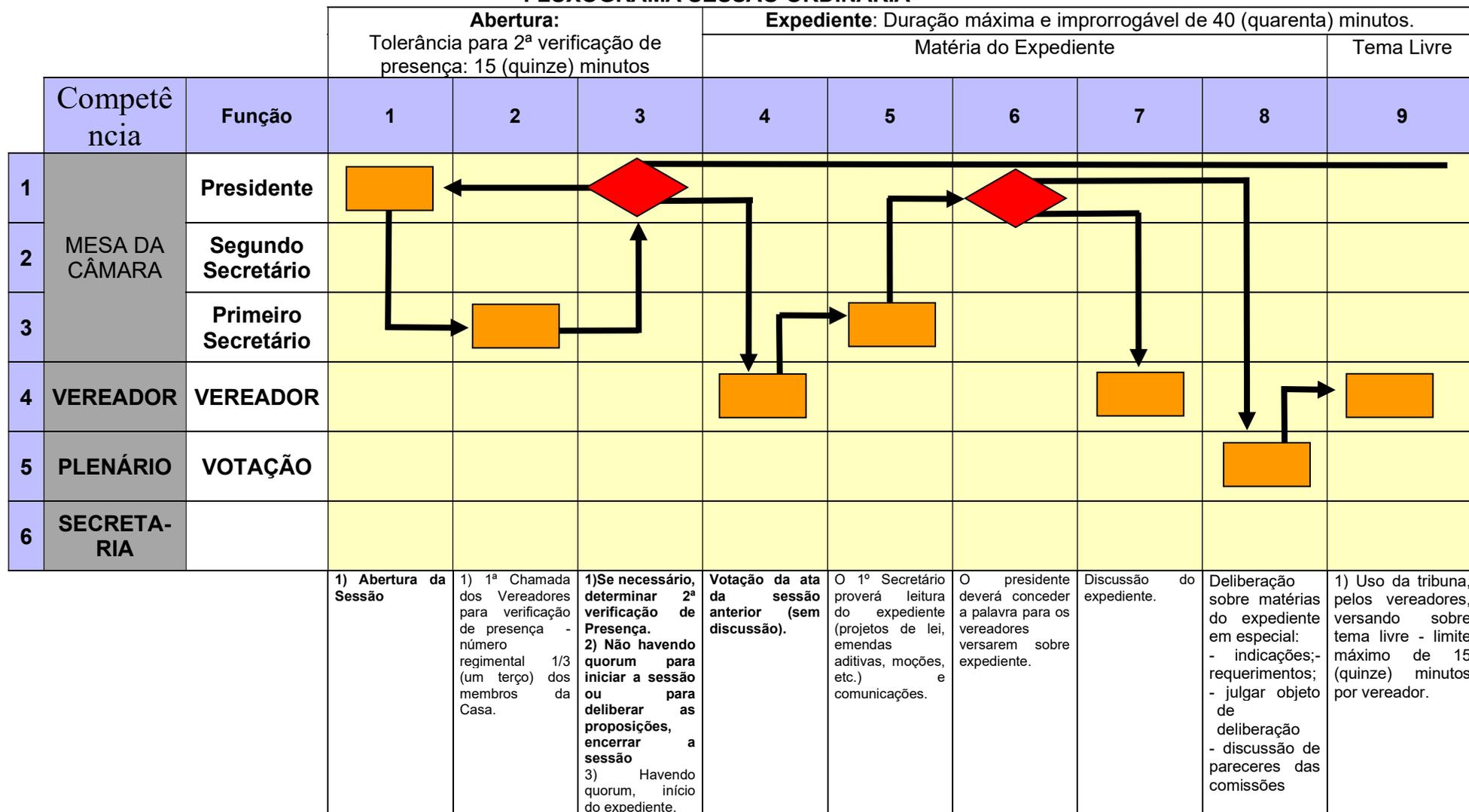


		Posse do Prefeito e Vice-Prefeito e Compromisso				Encerramento da Sessão		
Função		9	10	11	12	13	14	15	16
1	Presidente								
2	Secretário								
3	VEREADOR								
4	Prefeito/ Vice Prefeito								
5	Comissão								
6	Secretaria Administrati va								
		Presta o compromisso solene declarando "assim o prometo"	Designa Comissão para introduzir Prefeito e Vice no Plenário.	Introduz o Prefeito e Vice-Prefeito no Plenário, encaminhando-os à mesa para compromisso e posse.	Pronunciam o compromisso.	Declara empossados Prefeito e Vice-Prefeito. Determina seja distribuído a todos os Vereadores empossados cópia do Regimento Interno e LOM. Franqueia palavra aos empossados.	Uso da Palavra pelos Líderes de Bancadas.	Uso da Palavra pelo Vice-Prefeito e Prefeito.	1. Uso da palavra pelo Presidente e suspensão dos trabalhos da Sessão Preparatória; 2. Determina a retirada de convidados oficiais.

TABELA DESCRITIVA DE UM FLUXOGRAMA DE UMA SESSÃO PREPARATÓRIA

L/C	DESCRIÇÃO
6/1	<p>Compete à Secretaria Administrativa da Câmara organizar a Sessão Preparatória provendo sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> • publicidade do evento; • convite às autoridades públicas locais; • convocação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-prefeito e Vereador; • organização da relação do Vereadores diplomados com respectivo número de votos; • recebimento dos documentos necessários à posse; • preparação do recinto legal; • organização do cerimonial do evento.
4/2 E 3/2	Os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, assim como o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão comparecer a Secretaria Administrativa, até as dezoito horas (18) do dia da sessão preparatória, portando os documentos necessários à posse (diploma eleitoral, declaração de bens, documento de desincompatibilização, quando for o caso, e nome e legenda parlamentar dos vereadores).
6/3	A Secretaria receberá os documentos da posse organizando-os para uso na sessão e entregando-os ao Vereador mais votado entre os presentes. Organiza o cerimonial da sessão, recebendo e encaminhando as autoridades.
1/4	O Vereador mais votado entre os presentes assumirá a presidência e receberá da Secretaria Administrativa os documentos de posse. Deverá designar <i>ad hoc</i> um de seus pares, de preferência de outro partido, para secretariar os trabalhos compondo assim a Mesa. Declarará aberta a sessão às dez horas (10 hrs) de dia 1º de janeiro. Passará os documentos de posse ao secretário que procederá a chamada nominal dos Vereadores eleitos.
2/5	O secretário procederá a chamada nominal dos Vereadores eleitos.
3/6	Os Vereadores responderão a chamada nominal.
1/7	O Presidente pronunciará o compromisso solene, pedindo que todos permanecem em pé, e dizendo : <i>“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.</i>
2/8	Após pronunciamentos do Presidente o Secretário fará a chamada dos Vereadores presentes para a to de compromisso.
3/9	O Vereador deverá prestar compromisso declarando: <i>“assim o prometo”.</i>
1/10	O Presidente deverá designar uma comissão de Vereadores para introduzir o Prefeito e o Vice-Prefeito no Plenário.
5/11	A Comissão introduzirá o Prefeito e o Vice-Prefeito no Plenário encaminhando-os à Mesa para prestar Compromisso de Posse.
4/12	O Prefeito e o Vice-Prefeito pronunciarão o Compromisso de Posse nos termos do art. 19 deste Regimento.
1/13	O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito. Determinará que seja distribuído a todos os Vereadores empossados cópia do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal que deverão ser devolvidos ao final do mandato. O Presidente, então franqueará o uso da palavra aos empossados..
3/14	Os líderes de bancada farão Uso da palavra por no máximo dez minutos (10 min) cada líder.
4/15	Em seguida, fará uso da palavra o Vice-Prefeito e o Prefeito, nesta ordem, por dez minutos (10 min).
1/16	O Presidente fará uso da palavra suspendendo a Sessão Preparatória determinado a retirada dos convidados oficiais.

**ANEXO II
FLUXOGRAMA SESSÃO ORDINÁRIA**



		Ordem do dia: Pauta previamente organizada: 50 (cinquenta) minutos.								Explicação pessoal - 30 (trinta) minutos	Encerramento		
Competência	Função	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19		
1	MESA DA CÂMARA MESA	Presidente											
2		Segundo Secretário											
3		Primeiro Secretário											
4	VEREADOR	VEREADOR											
5	PLENÁRIO	VOTAÇÃO											
6	SECRETARIA												
		Reabertura da sessão, com chamada nominal dos vereadores para observação de quorum.	Não constando quorum obrigatório, a sessão deverá ser encerrada. Havendo quorum, inicia-se ordem do dia.	Início da ordem do dia . Presente a maioria absoluta dos vereadores, anunciar a pauta que se tenha a discutir, determinando a leitura.	Leitura das proposições.	Manifestação dos vereadores sobre: • preferência para votação; • adiantamento; • retirada de pauta.	Leitura, das proposições para discussão e votação.	Discussão da proposição.	Deliberação da proposição.	1) Não havendo mais matéria sujeita à deliberação, o presidente declarará fase de explicação pessoal - limite máximo de 30 (trinta) minutos. 2) Não havendo solicitação para explicação pessoal, o presidente dará por encerrado os trabalhos.	O Presidente anunciará a publicação da ordem do dia da próxima sessão e encerrará a sessão.		

TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE SESSÃO ORDINÁRIA

LIC	DESCRIÇÃO
1\1	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano parlamentar. ▪ A sessão somente poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara constatada através de chamada nominal.
3\2	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A verificação de presença, de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, feita pelo Primeiro Secretário, através de chamada nominal.
1\3	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento. ▪ Não havendo número regimental para a instalação da sessão, o presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação. ▪ Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos” ▪ Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna. ▪ Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.
4\4	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o presidente determinará votação da ata da sessão anterior.
3\5	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Votada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente: <ul style="list-style-type: none"> • julgamento como objeto de deliberação dos projetos apresentados pelos Vereadores, Mesa ou Comissões e dos enviados pelo Executivo, exceto os com prazo para apreciação e dos vetos, que serão encaminhados às Comissões; leitura em resumo das proposições, com prioridade aos expedientes do Prefeito, Vereadores e os demais, respectivamente, observando-se a seguinte ordem: <ul style="list-style-type: none"> • vetos; • projetos de Lei; • projetos de Decreto Legislativo; • projetos de Resolução; • substitutivos; • emendas e Subemendas; • pareceres; • requerimentos; • indicações; • moções; • demais proposições. • apreciação dos requerimentos de licença de vereadores; • apreciação de pedidos de licença do Prefeito; • outras matérias que independam de votação ou que sejam pautadas na Ordem do Dia; ▪ A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de próprio ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer

	pedido de preferência nesse sentido.
1\6	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Terminada a leitura das matérias, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações de pareceres, requerimentos e moções, e ao uso da tribuna.
5\8	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Deverá ser respeitada a seguinte ordem: <ul style="list-style-type: none"> • Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia; • Discussão e votação de requerimentos; • Discussão e votação de moções.
4\9	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Havendo tempo no Expediente o presidente abrirá a Tribuna para uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre. ▪ As inscrições dos oradores para uso da Tribuna serão feitas em livro próprio, sob a fiscalização do primeiro secretário. ▪ O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora dada à palavra, perderá a vez. ▪ O prazo para o vereador usar a tribuna será o tempo restante para o final do expediente e ao número de vereadores inscritos, garantido mínimo de 05 (cinco) minutos, podendo ser aparteado 01 (uma) vez por no máximo 01 (um) minuto.
1\10	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o intervalo regimental, o presidente determinará ao secretário que faça a chamada para verificação de <i>quorum</i> (maioria absoluta), para início da Ordem do Dia.
3\11	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores. ▪ Não havendo número legal, a sessão será encerrada, por falta de <i>quorum</i>.
1\12	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição: <ul style="list-style-type: none"> - Matérias em regime de urgência; - Vetos; - Matéria em redação final; - Matérias sem discussão e votação únicas; - Matérias em segunda discussão e votação; - Matérias em primeira discussão e votação ▪ Obedecida essa classificação, as matérias, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.
3\13	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura. ▪ Toda matéria deverá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, com a presença de seu autor. ▪ A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensadas a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.
4\14	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de: <ul style="list-style-type: none"> I – Preferência para discussão e votação; II – Adiamento; III – Retirada de pauta - Se houver uma ou mais proposições constituídos processos distintos, anexados às proposições que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do plenário.

	<ul style="list-style-type: none"> - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto. - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto. - A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito ou por requerimento do autor, sujeito a deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que uma só das comissões de mérito que sobre ela manifestarem. <ul style="list-style-type: none"> ▪ As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.
3\15	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O Secretário realizará leitura de proposições, para discussão e votação.
4\16	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra. ▪ Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência: <ul style="list-style-type: none"> I – Ao autor do substitutivo ou do projeto; II – Ao relator de qualquer comissão; III – Ao autor de emendas ou subemendas. ▪ Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores ▪ Para discussão das matérias, os Vereadores disporão de prazos limitados da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> - primeira discussão – 20 (vinte) minutos; - segunda discussão – 20 (vinte) minutos; - única discussão – 20 (vinte) minutos; - veto – 15 (quinze) minutos; - pareceres das Comissões Permanentes e outras Comissões nomeadas pela Câmara – 30 (trinta) minutos; - projetos de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias – 20 (vinte) minutos; - projetos de Leis Complementares – 20 (vinte) minutos; - projetos de alterações de Leis Complementares – 20 (vinte) minutos; - redação Final – 15 (quinze) minutos; - proposta de Emenda Organizacional – 20 (vinte) minutos; - outras matérias constantes da Ordem do Dia ou do Expediente – 15 (quinze) minutos. ▪ Nestes prazos devem ser computados os apartes concedidos pelo orador.
5\17	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação. ▪ Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até

	<p>que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.</p>
1\18	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal. ▪ Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. ▪ A fase da explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos. ▪ O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, ▪ A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio. ▪ O prazo para uso da tribuna será proporcional ao número de vereadores inscritos, garantido mínimo de 05 (cinco) minutos, podendo ser apartado 01 (uma) vez por, no máximo, 01 (um) minuto. ▪ O não atendimento sujeitará o orador à advertência pelo presidente e, na reincidência, à cassação da palavra. ▪ A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal. ▪ Se nenhum vereador solicitar a palavra em explicação pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da sessão seguinte.
1\19	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O presidente anunciará a publicação da ordem do dia da próxima sessão e encerrará a sessão.
Tribuna Popular	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Após término da Sessão e intervalo de dez minutos está aberta a fase da Tribuna Popular, quando até 02 (dois) eleitores do Município, em pleno gozo de seus direitos políticos, poderá fazer uso da palavra por até 10 (dez) minutos. O Presidente poderá cassar a palavra do Orador nos seguintes casos: <ul style="list-style-type: none"> • Versar o assunto, exclusivamente, sobre questões do interesse particular, que não digam respeito, direta ou indiretamente, ao interesse da comunidade; • Desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas; • Uso de linguagem chula e de termos incompatíveis com o decoro;

**ANEXO III
FLUXOGRAMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

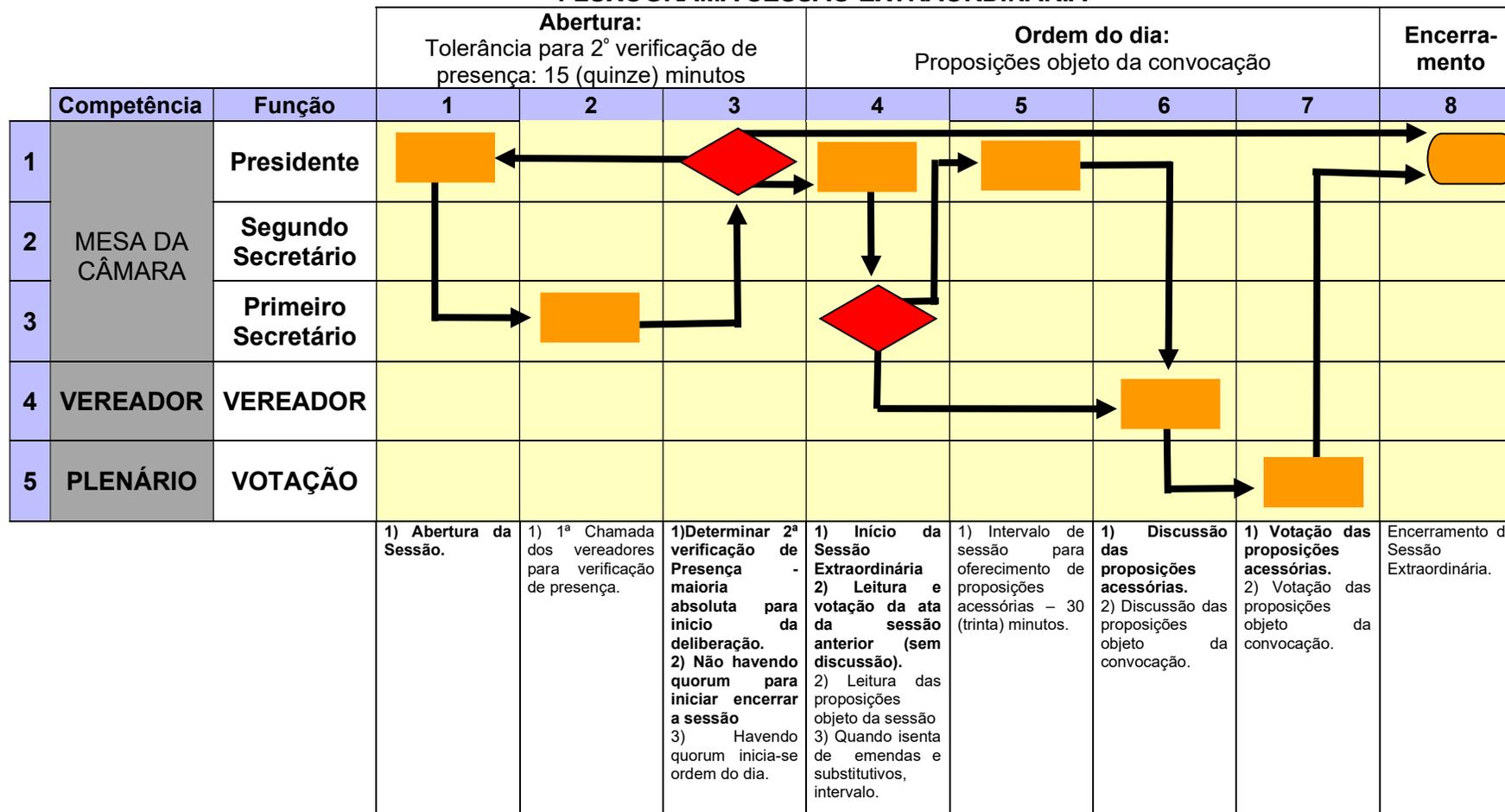


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

LIC	DESCRIÇÃO
1\1	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente durante a sessão legislativa ordinária ou durante o recesso, em sessão legislativa extraordinária ▪ A sessão somente poderá ser aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara constatada através de chamada nominal.
3\2	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A verificação de presença, da maioria absoluta dos membros da casa, será feita pelo Primeiro Secretário, através de chamada nominal.
1\3	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação de <i>quorum</i>. ▪ Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
1\4	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O presidente determinará a leitura das proposições.
3\4	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Primeiro secretário realiza leitura das proposições objeto da sessão. ▪ Se a propositura objeto da convocação não contar com Emendas ou Substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador aprovado pelo plenário.
1\5	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Intervalo da sessão para oferecimento de proposições acessórias.
4\6	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Discussão da matéria objeto da sessão e, quando for o caso, das proposições acessórias.
5\7	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Votação da matéria objeto da sessão.
1\8	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O presidente anunciará a publicação da ordem do dia da próxima sessão e encerrará a sessão.

**ANEXO IV
FLUXOGRAMA SESSÃO SECRETA**

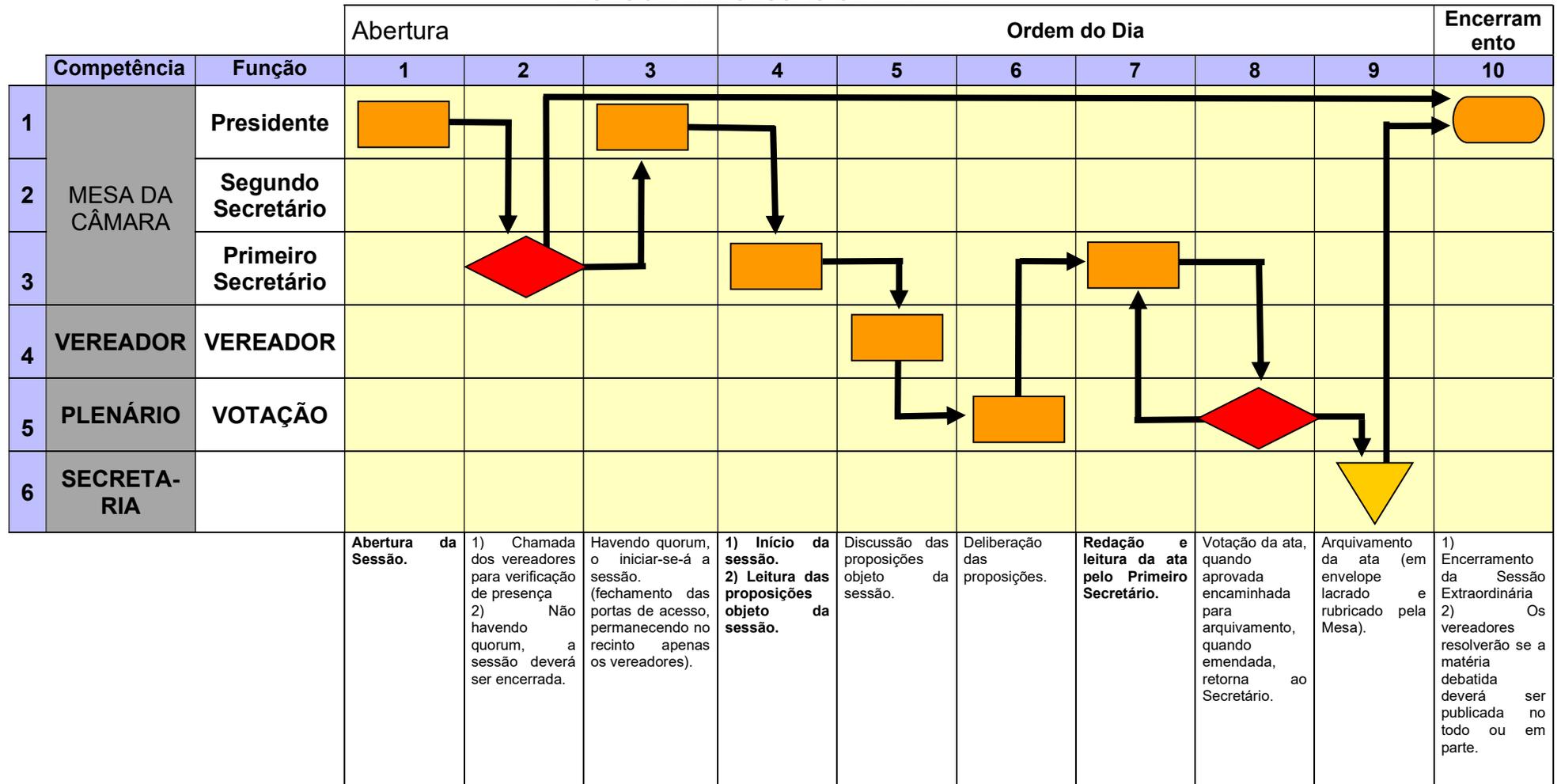


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRMA DE SESSÃO SECRETA

LIC	DESCRIÇÃO
1\1	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro. ▪ Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de vereadores.
3\2	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A verificação de presença, de maioria absoluta, será feita pelo Primeiro Secretário, através de chamada nominal.
1\3	O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do <i>quorum</i> .
3\4	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Primeiro secretário realiza leitura das proposições objeto da sessão. ▪ A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos: <ul style="list-style-type: none"> - No julgamento de vereadores e prefeito; - Na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; - Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; - Na apreciação de veto.
4\5	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Discussão da matéria objeto da sessão.
5\6	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Votação da matéria objeto da sessão.
3\7	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A ata deverá ser lavrada pelo primeiro secretário.
5\8	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A Ata será lida e votada na mesma sessão, se aprovada segue para arquivamento. Quando emenda volta ao secretário para ajustes de redação e segue para arquivamento.
6\9	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A ata será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão. ▪ A ata assim lacrada só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
1\10	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O presidente encerrará a sessão, porém, antes a Câmara resolverá se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

**ANEXO V
FLUXOGRAMA SESSÃO SOLENE**

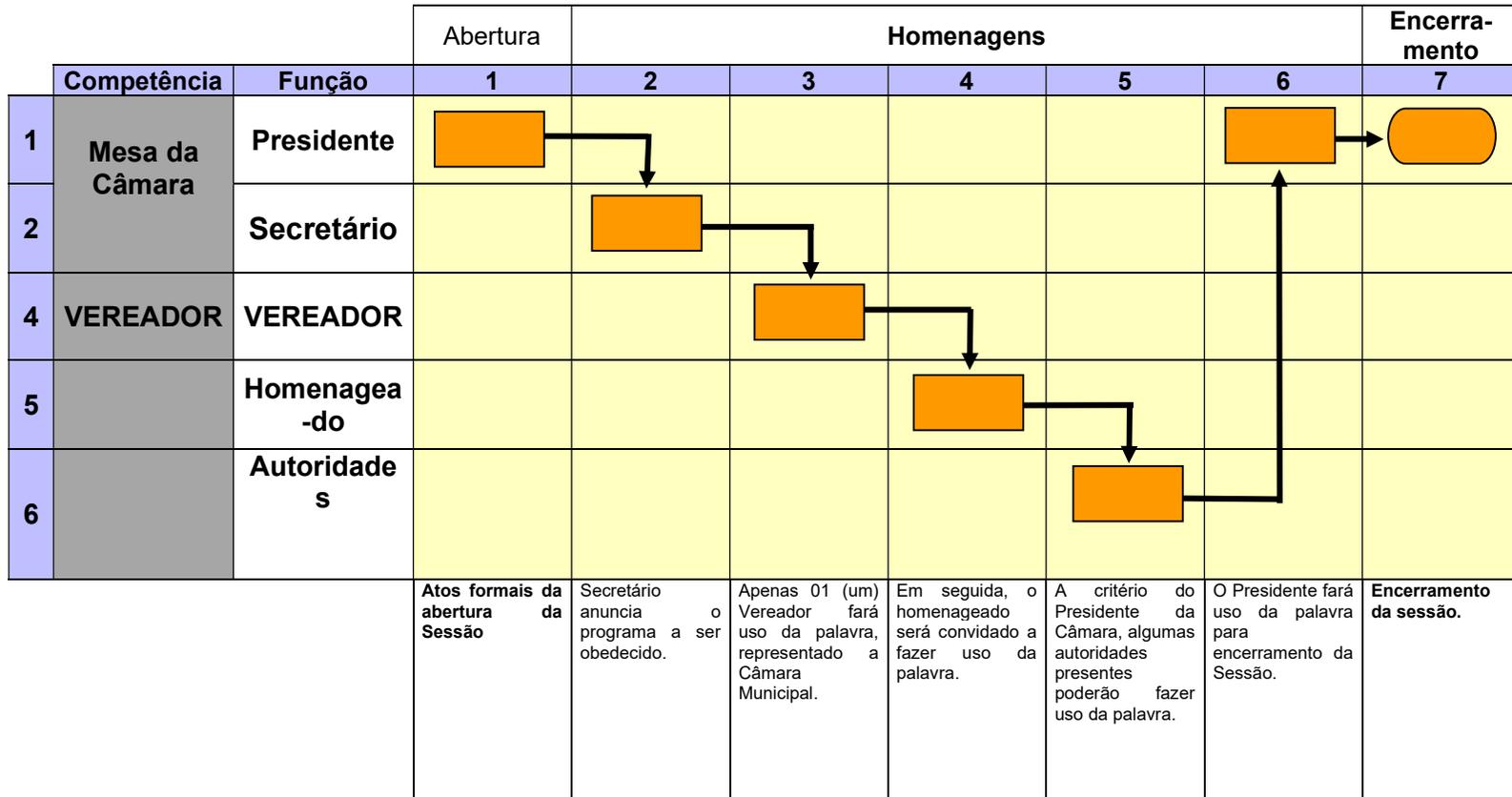


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DA SESSÃO SOLENE

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	- As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, em requerimento aprovado por maioria simples, e destinar-se-á ao fim específico objeto da convocação, especialmente para entrega de títulos honoríficos ou solenidades cívicas e oficiais.
2/2	- Realizados os atos formais de abertura, observar-se-á a ordem dos trabalhos previamente estabelecida. - Na sessão solene não haverá determinação de tempo para seu encerramento.
3/3	- Na sessão solene será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido, podendo inclusive, usar a palavra autoridade, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.
4/4	- Em seguida, o homenageado será convidado a fazer uso da palavra.
5/5	- A critério do Presidente da Câmara, algumas autoridades presentes poderão fazer uso da palavra.
1/6	- O Presidente fará uso da palavra para encerramento da Sessão.
1/7	- Encerramento da sessão.

**ANEXO VI
FLUXOGRAMA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

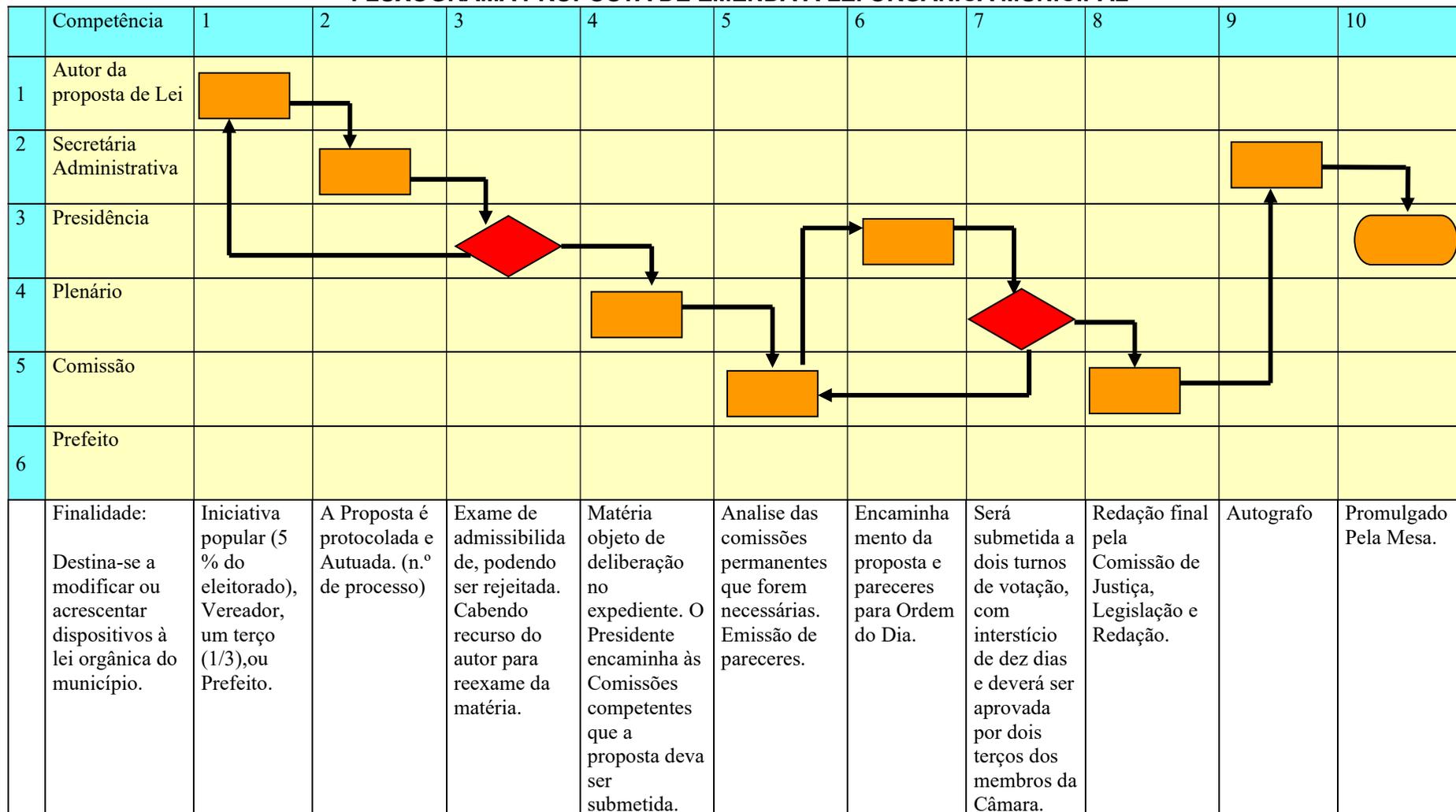
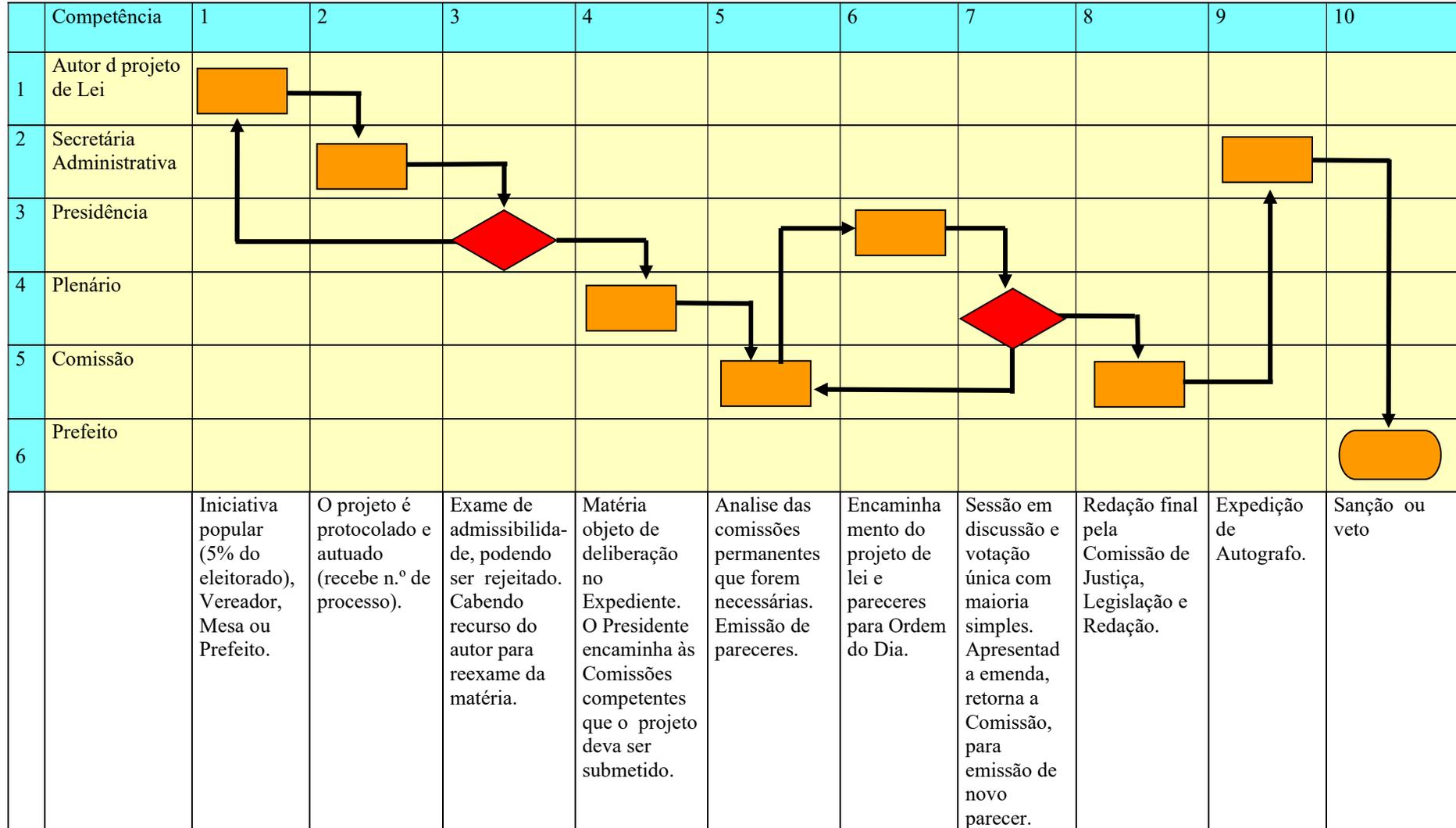


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UMA EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL (LOM)

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	Esta Emenda destina-se a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à lei orgânica do município, podendo ser de iniciativa popular (mínimo 5 % do eleitorado), do Vereador (1/3) ou do Prefeito.
2/2	A Proposta deve ser encaminhada à Secretaria Administrativa para ser protocolada e autuada (receber n.º de processo).
3/3	O presidente atestará admissibilidade da proposta, inclusive com parecer de sua assessoria jurídica, podendo rejeitá-la. Quando rejeitada a proposta ela retornará, mediante despacho do presidente, ao seu autor, cabendo recurso para reexame da matéria em plenário. Quando verificada a admissibilidade a proposta será encaminhada para Expediente.
4/4	No Expediente a proposta será votada como objeto de deliberação e encaminhada as Comissões competentes. Havendo recurso da inadmissibilidade será lida a proposição, o parecer do presidente pela inadmissibilidade e o recurso. Havendo quorum (maioria absoluta) é votado o parecer do presidente, aprovado o parecer a proposição é arquivada, recusado o parecer, proposição segue para as comissões
5/5	Análise das comissões permanentes competentes e emissão de seus pareceres.
3/6	A proposta será, então encaminhada juntamente com os pareceres das comissões para a Ordem do Dia.
4/7	A Proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e sua aprovação dependerá do voto favorável, em ambos os turnos, de (2/3) dois terços dos membros da Câmara. (art. 29 <i>caput</i> da CF)
5/8	Quando aprovada segue para redação final pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
2/9	Após redação final, será produzido, na Secretaria Administrativa, autografo da Emenda
6/10	O autografo será encaminhado para a Mesa da Câmara para promulgação.

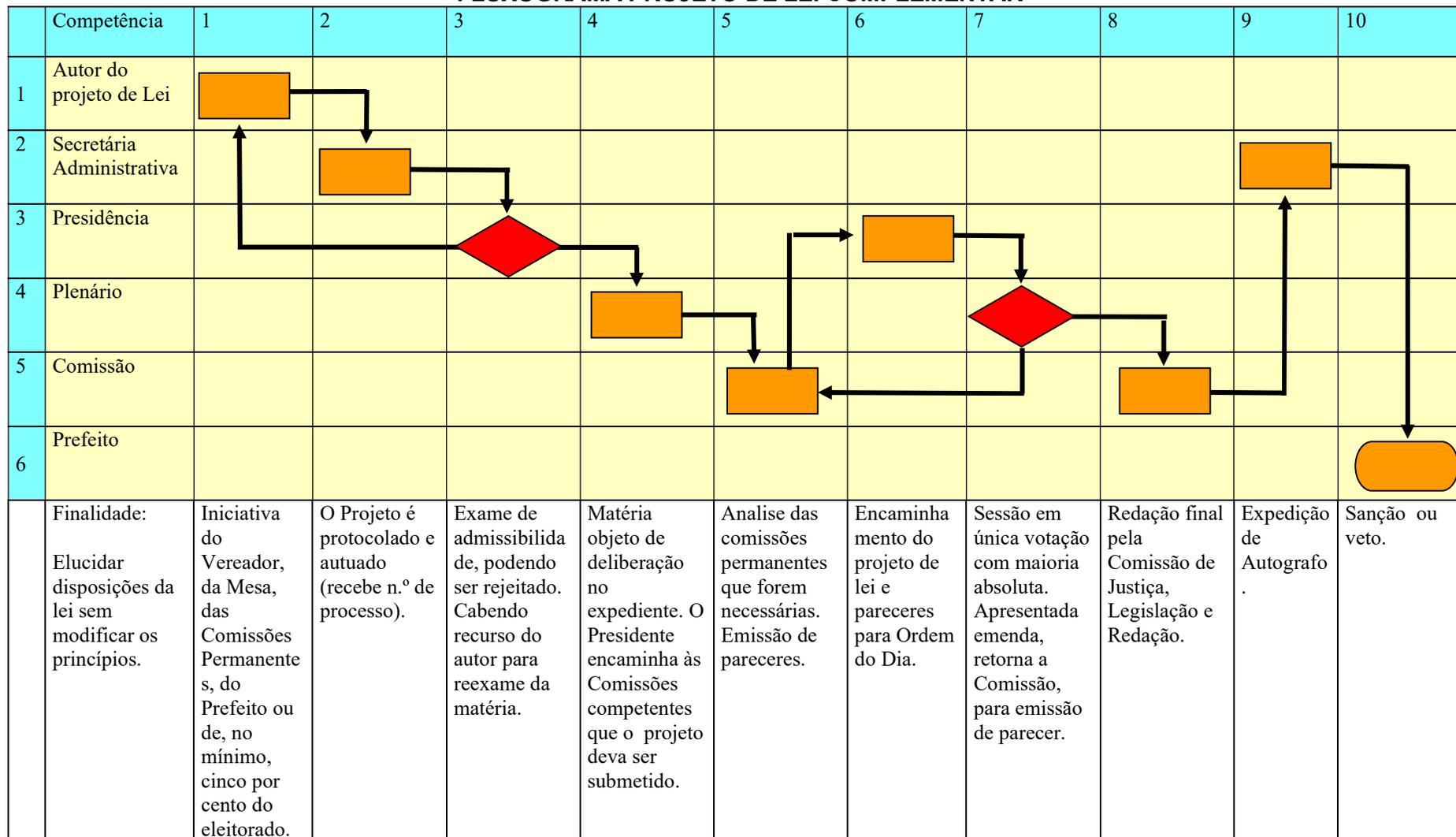
**ANEXO VII
FLUXOGRAMA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**



**TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NA
CAMARA MUNICIPAL**

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	O projeto de Lei Ordinário poderá ser de iniciativa popular (mínimo de 5 % do eleitorado), Vereador, Mesa ou Prefeito.
2/2	O projeto de Lei deve ser encaminhado a Secretaria Administrativa para ser protocolado e autuado. (receber n.º de processo).
3/3	O presidente atestará admissibilidade do projeto, inclusive com parecer de sua assessoria jurídica, podendo rejeitá-lo. Quando rejeitado o projeto ele retornará, mediante despacho do presidente, ao seu autor, cabendo recurso para reexame da matéria em plenário. Quando verificada a admissibilidade o projeto será encaminhado para o Expediente.
4/4	No Expediente o projeto será votado como objeto de deliberação e encaminhado as Comissões competentes. Havendo recurso da inadmissibilidade será lida a proposição, o parecer do presidente pela inadmissibilidade e o recurso. Havendo quorum (maioria absoluta) é votado o parecer do presidente, aprovado o parecer a proposição é arquivada, recusado o parecer, proposição segue para as comissões.
5/5	Análise das comissões permanentes competentes e emissão de seus pareceres.
3/6	O projeto será, então, encaminhado juntamente com os pareceres das comissões para a Ordem do Dia.
4/7	Será apreciado em discussão e votação única, sendo necessário à sua aprovação maioria simples dos votos. Apresentada emenda, retorna a Comissão, para emissão de novo parecer. (art. 29 <i>caput</i> da CF).
5/8	Quando aprovado segue para redação final pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
2/9	Após redação final, será expedido, na secretaria administrativa, autografo da Lei.
6/10	O autografo será encaminhado para o poder Executivo para sanção ou veto.

**ANEXO VIII
FLUXOGRAMA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**



**TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR NA CAMARA MUNICIPAL**

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	O projeto de Lei Complementar poderá ser de iniciativa popular (mínimo de 5 % do eleitorado), Vereador, Mesa ou Prefeito.
2/2	O projeto de Lei deve ser encaminhado a Secretaria Administrativa para ser protocolado e autuado (receber n.º de processo).
3/3	O presidente atestará admissibilidade do projeto, inclusive com parecer de sua assessoria jurídica, podendo rejeitá-lo. Quando rejeitado o projeto ele retornará, mediante despacho do presidente, ao seu autor, cabendo recurso para reexame da matéria em plenário. Quando verificada a admissibilidade o projeto será encaminhado para o Expediente.
4/4	No Expediente o projeto será votado como objeto de deliberação e encaminhado as Comissões competentes. Havendo recurso da inadmissibilidade será lida a proposição, o parecer do presidente pela inadmissibilidade e o recurso. Havendo quorum (maioria absoluta) é votado o parecer do presidente, aprovado o parecer a proposição é arquivada, recusado o parecer, proposição segue para as comissões.
5/5	Análise das comissões permanentes competentes e emissão de seus pareceres.
3/6	O projeto será, então, encaminhado juntamente com os pareceres das comissões para a Ordem do Dia.
4/7	Será apreciado em única discussão e votação, sendo necessário a sua aprovação maioria absoluta dos votos. Apresentada emenda, retorna a Comissão, para emissão de novo parecer.
5/8	Quando aprovado segue para redação final pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
2/9	Após redação final, será expedido, na secretaria administrativa, autografo da Lei.
6/10	O autografo será encaminhado para o poder Executivo para sanção ou veto.

**ANEXO IX
FLUXOGRAMA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

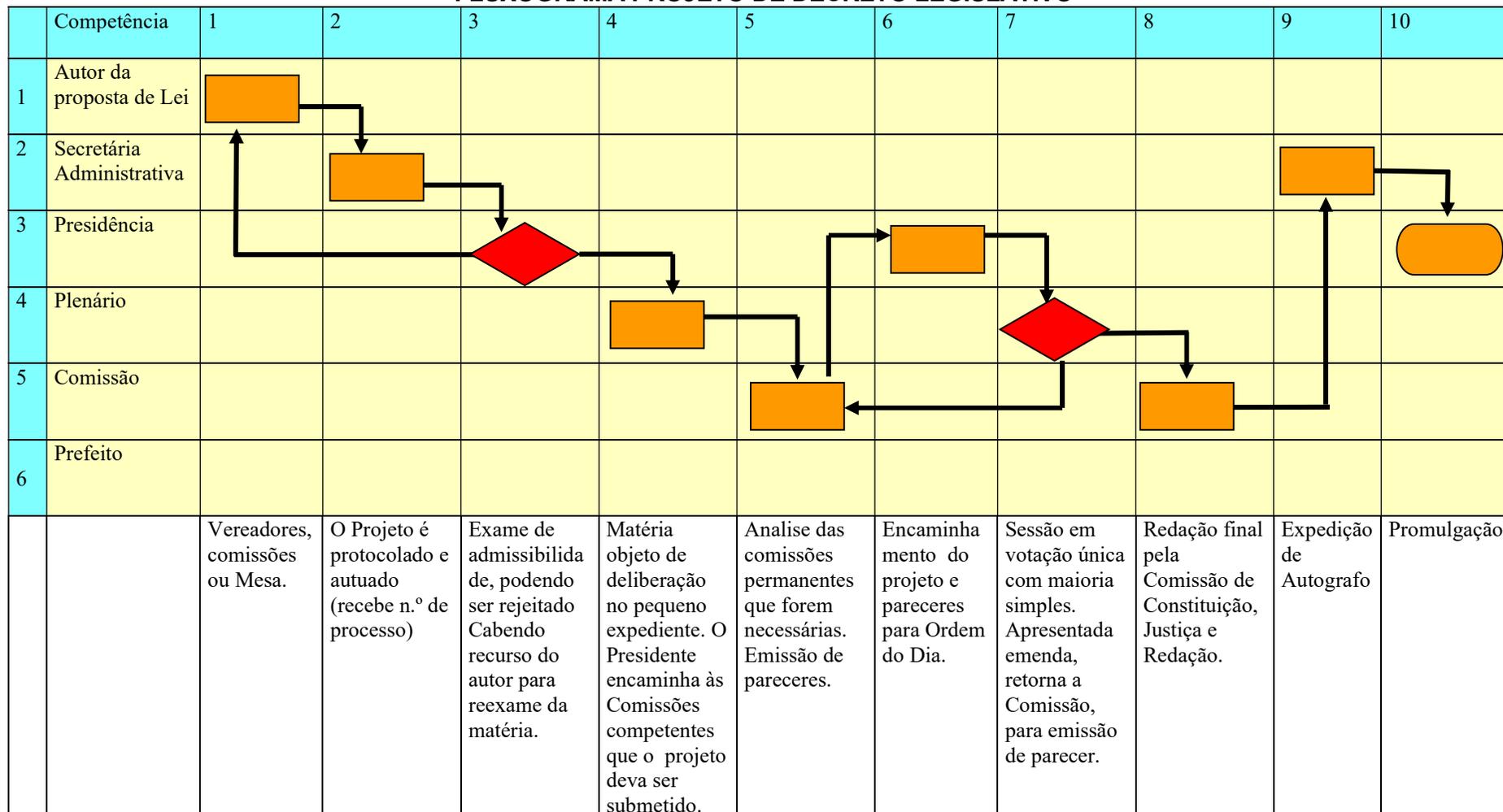


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	O projeto de Decreto Legislativo poderá ser de iniciativa do Vereador, Mesa ou das Comissões Permanentes. Constitui matéria de decreto legislativo: a) concessão de licença ao Prefeito; b) cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito; c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município. d) Julgamento do Parecer do Tribunal quanto as contas municipais. Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os itens “b” e “c”, competindo, nos demais casos, à mesa, às comissões ou vereadores.
2/2	O projeto de Decreto deve ser encaminhado à Secretaria Administrativa para ser protocolado e autuado (receber n.º de processo).
3/3	O presidente atestará admissibilidade do projeto, inclusive com parecer de sua assessoria jurídica, podendo rejeitá-lo. Quando rejeitado o projeto, ele retornará, mediante despacho do presidente, ao seu autor, cabendo recurso para reexame da matéria em plenário. Quando verificada a admissibilidade o projeto será encaminhado para o Expediente.
4/4	No Expediente o projeto será votado como objeto de deliberação e encaminhado às Comissões competentes. Havendo recurso da inadmissibilidade será lida a proposição, o parecer do presidente pela inadmissibilidade e o recurso. Havendo quorum (maioria absoluta) é votado o parecer do presidente, aprovado o parecer a proposição é arquivada, recusado o parecer, proposição segue para as comissões.
5/5	Análise das comissões permanentes competentes e emissão de seus pareceres.
3/6	O projeto será, então, encaminhado juntamente com os pareceres das comissões para a Ordem do Dia.
4/7	Será apreciado em discussão e votação única, sendo necessário à sua aprovação maioria simples dos votos. Apresentada emenda, retorna a Comissão, para emissão de novo parecer.
5/8	Quando aprovado segue para redação final pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
2/9	Após redação final, será expedido, na secretaria administrativa, autografo do Decreto.
3/10	O autografo será encaminhado para o Presidente da Câmara para Promulgação e publicação.

**ANEXO X
FLUXOGRAMA PROJETO DE RESOLUÇÃO**

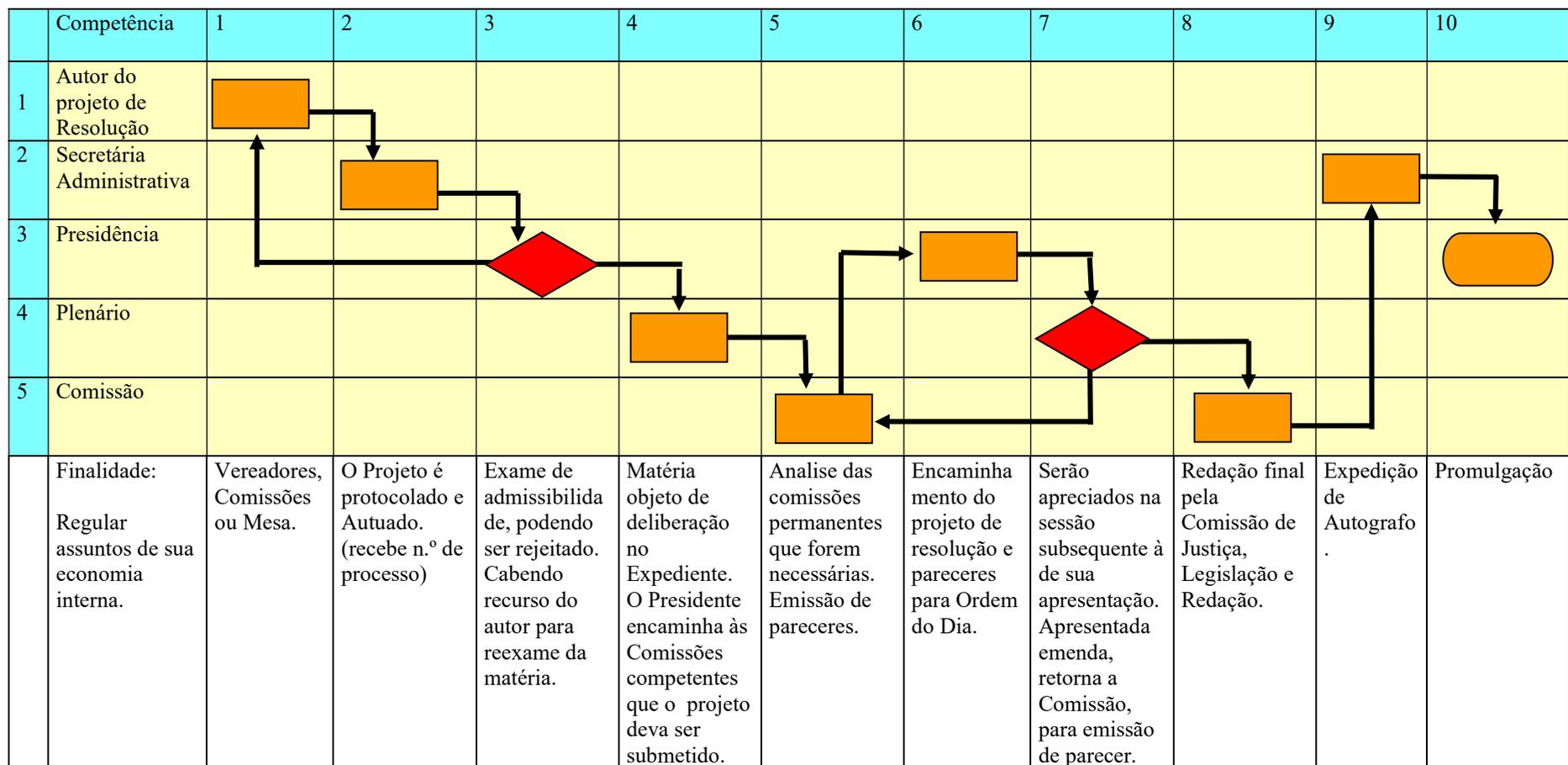


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM PROJETO DE **RESOLUÇÃO** NA
CAMARA MUNICIPAL

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	<p>O projeto de Resolução poderá ser de iniciativa do Vereador, Mesa ou das Comissões Permanentes.</p> <p>Constitui matéria de projeto de resolução:</p> <p>a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;</p> <p>b) fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;</p> <p>c) elaboração e reforma do regimento interno;</p> <p>d) julgamento de recursos;</p> <p>e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;</p> <p>f) organização funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;</p> <p>g) cassação de mandato de vereador;</p> <p>h) demais atos de economia interna da Câmara.</p>
2/2	<p>O projeto de Resolução deve ser encaminhado a secretaria administrativa para ser protocolado e autuado (receber n. ° de processo).</p>
3/3	<p>O presidente atestará admissibilidade do projeto, inclusive com parecer de sua assessoria jurídica, podendo rejeitá-lo. Quando rejeitado o projeto, ele retornará, mediante despacho do presidente, ao seu autor, cabendo recurso para reexame da matéria em plenário. Quando verificada a admissibilidade o projeto será encaminhado para o Expediente.</p>
4/4	<p>No Expediente o projeto será votado como objeto de deliberação e encaminhado as Comissões competentes. Havendo recurso da inadmissibilidade será lida a proposição, o parecer do presidente pela inadmissibilidade e o recurso. Havendo quorum (maioria absoluta) é votado o parecer do presidente, aprovado o parecer a proposição é arquivada, recusado o parecer, proposição segue para as comissões.</p>
5/5	<p>Análise das comissões permanentes competentes e emissão de seus pareceres.</p>
3/6	<p>O projeto será, então, encaminhado juntamente com os pareceres das comissões para a Ordem do Dia, que deverá ser na sessão subsequente a de sua apresentação no expediente.</p>
4/7	<p>Será apreciado em discussão e votação única, sendo necessária à sua aprovação maioria simples dos votos. Apresentada emenda, retorna a Comissão, para emissão de novo parecer.</p>
5/8	<p>Quando aprovado segue para redação final pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.</p>
2/9	<p>Após redação final, será expedido, na secretaria administrativa, autografo da Resolução.</p>
3/10	<p>O autografo será encaminhado para o Presidente da Câmara para Promulgação e publicação.</p>

ANEXO XI

FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO VERBAL COM APROVAÇÃO DO PLENÁRIO

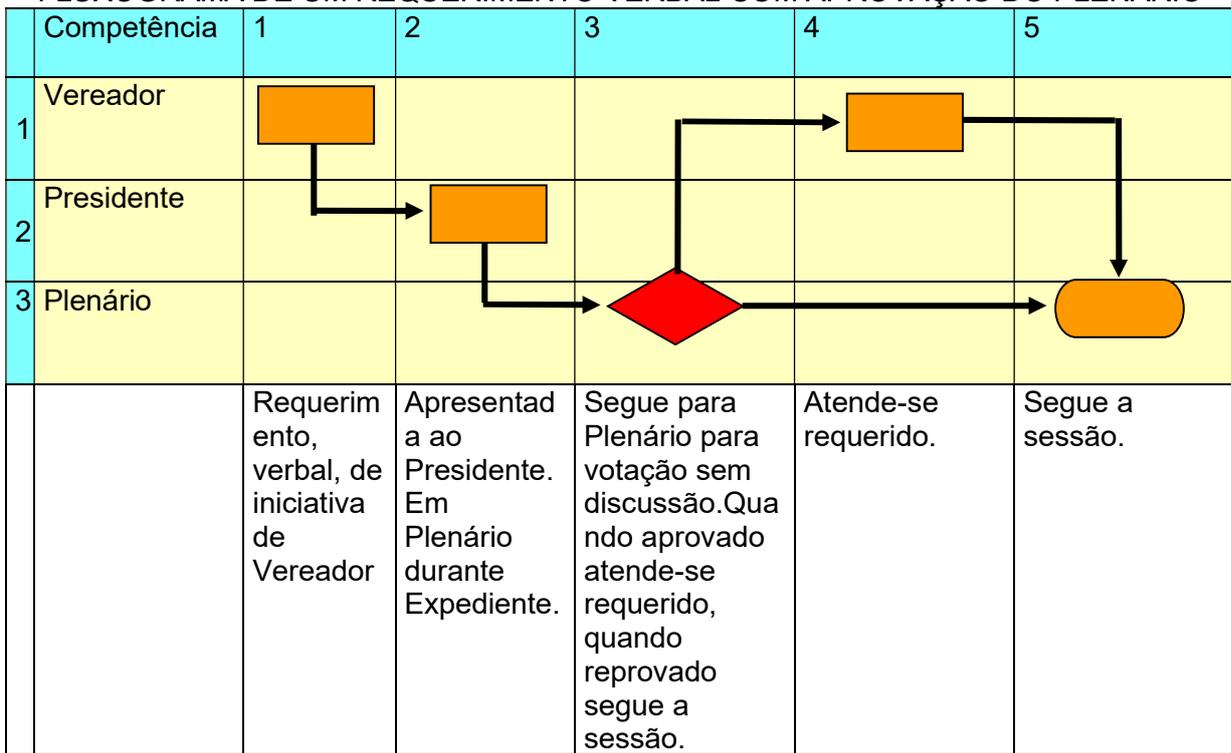


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO VERBAL COM APROVAÇÃO DO PLENÁRIO

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	Os requerimentos deverão ser submetidos à aprovação em Plenário sem discussão nos seguintes casos: a) prorrogação do tempo de sessão; b) destaque de matéria para votação; c) dispensa da leitura de ata; d) encerramento da discussão; e) dispensa de apreciação da redação; f) votação nominal ou por escrutínio secreto.
2/2	Apresentada ao Presidente em Plenário durante Expediente.
3/3	Segue para Plenário para votação sem discussão. Quando aprovado atende-se requerido, quando reprovado segue a sessão.
1/4	Atende-se requerido.
3/5	Segue a sessão.

ANEXO XI
FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO ESCRITO COM DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

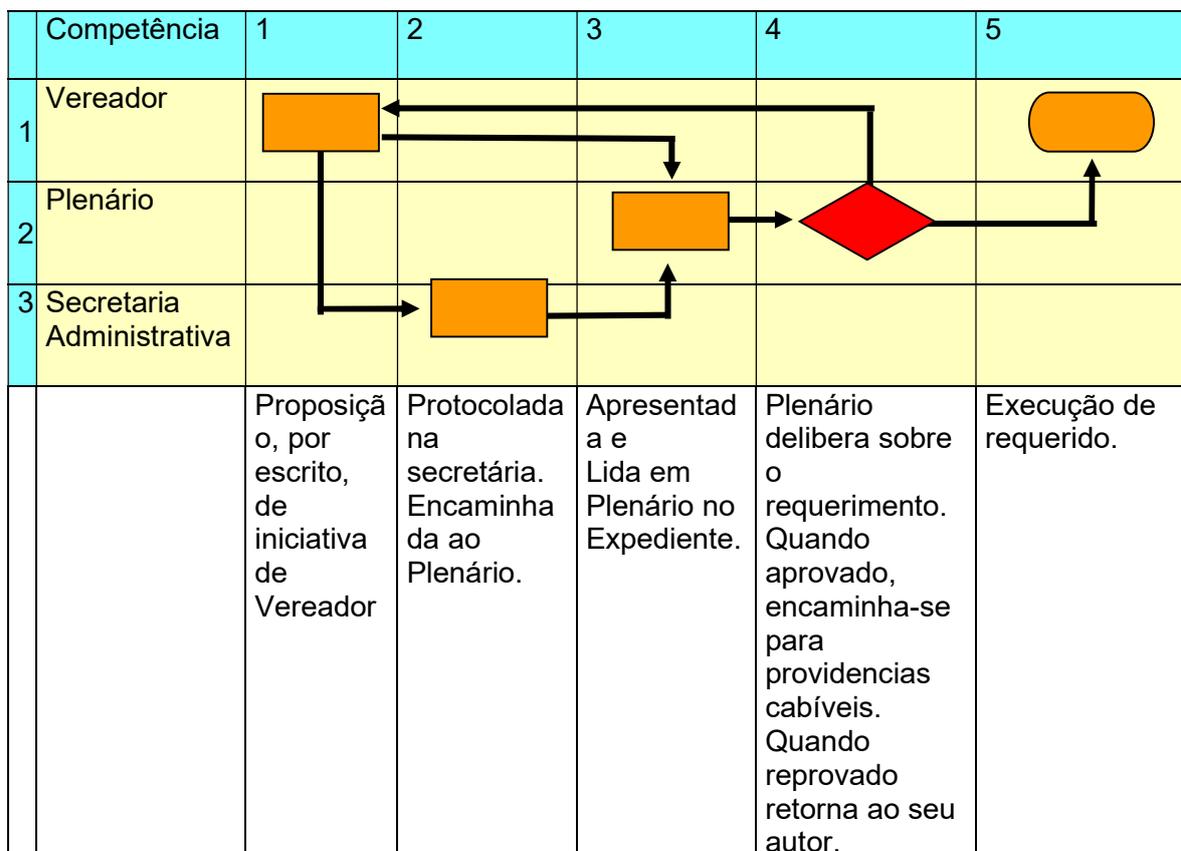


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO VERBAL COM DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	Requerimentos são de iniciativa exclusiva dos vereadores e deverão ser escritos e deliberados pelo plenário nos casos não contemplados neste Regimento e os que solicitem: a) constituição de Comissão de Representação e Comissão de Assuntos Relevantes; b) urgência ; c) regime extraordinário de tramitação; d) adiamento da discussão; e) licença do Prefeito.
3/2	O requerimento poderá ser entregue na secretaria, onde será protocolado o encaminhado para presidente em sessão subsequente
2/3	O requerimento poderá ser também entregue diretamente ao presidente durante a Sessão no Expediente.
2/4	O requerimento será lido e deliberado no expediente da sessão em que foi apresentado. Sendo aprovado, serão adotadas as providencias cabíveis para execução do requerido. Sendo reprovado, o requerimento será retornará a seu autor cabendo-lhe recurso.
1/5	Execução do requerido.

ANEXO XI
FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO COM DESPACHO DO PRESIDENTE

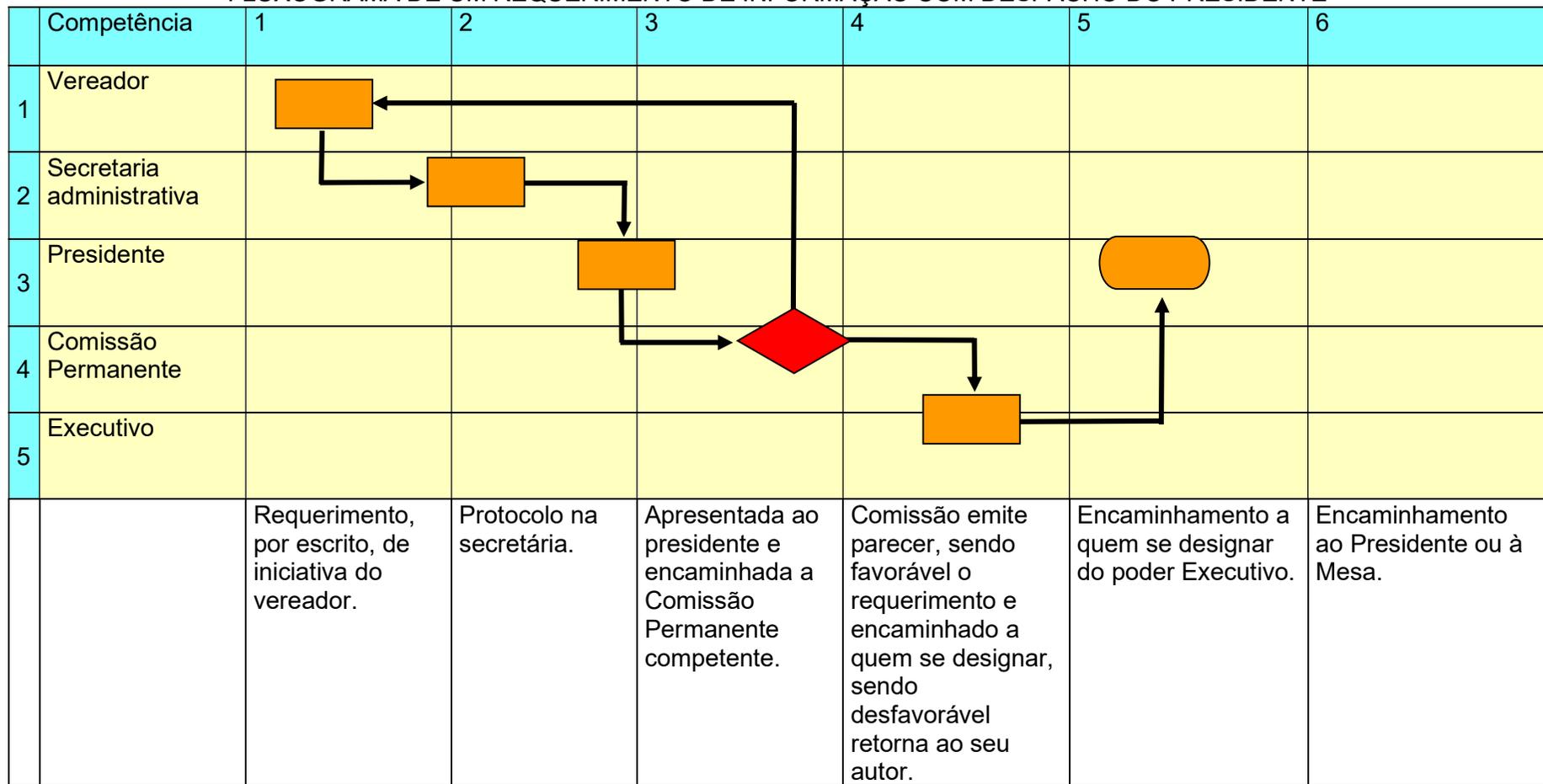


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
COM DESPACHO DO PRESIDENTE

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	Os requerimentos deverão ser encaminhados por escrito.
2/2	Estes requerimentos poderão ser protocolados na secretaria administrativa e então encaminhado ao presidente
3/3	Ou então entregue diretamente ao presidente durante sessão no Expediente. Os requerimentos de informação submetidos a despacho do Presidente da Câmara serão encaminhados, obrigatoriamente, para emissão de parecer de Comissão Permanente competente em razão da matéria, sempre que requerido verbalmente por qualquer um de seus membros.
4/4	Comissão emite parecer, sendo favorável o requerimento e encaminhado a quem se designar, sendo desfavorável retorna ao seu autor.
5/5	Encaminhamento a quem se designar do poder Executivo.
3/6	Encaminhamento ao Presidente ou à Mesa.

ANEXO XI
FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO VERBAL COM DESPACHO DO PRESIDENTE

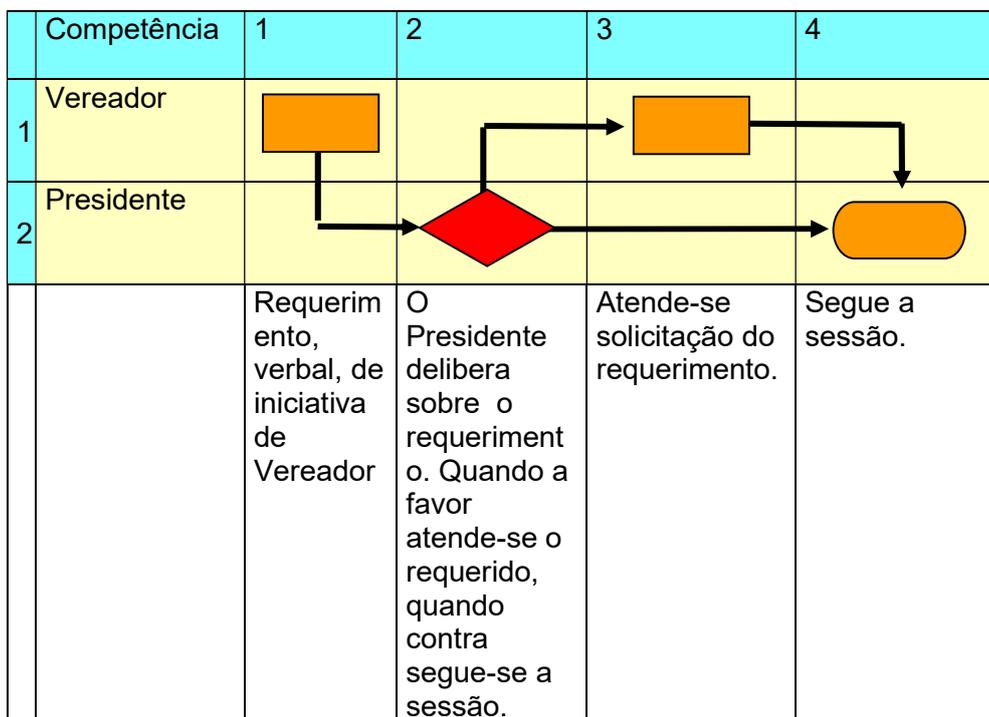


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UM REQUERIMENTO VERBAL COM DESPACHO DO PRESIDENTE

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	Deverão ser encaminhados ao Presidente de forma verbal durante sessão no Expediente, os seguintes requerimentos: a) a palavra ou a desistência dela; b) permissão para falar sentado; c) verificação de presença ou de votação; d) retirada pelo autor de requerimento não despachado ou pendente de deliberação; e) leitura de qualquer matéria para ciência do Plenário; f) informações sobre os trabalhos da sessão; g) qualquer documento ou publicação existente na Câmara para instruir a proposição em apreciação; h) declaração de voto antes do encerramento da votação da matéria; i) suspensão dos trabalhos para tratar de assuntos relativos à matérias constantes da Ordem do Dia; j) preenchimento de vaga na Comissão;
2/2	O Presidente delibera sobre o requerimento. Quando a favor atende-se o requerido, quando contra segue-se a sessão.
1/3	Atende-se solicitação do requerimento
4/2	Segue a sessão

**ANEXO XII
FLUXOGRAMA INDICAÇÃO**

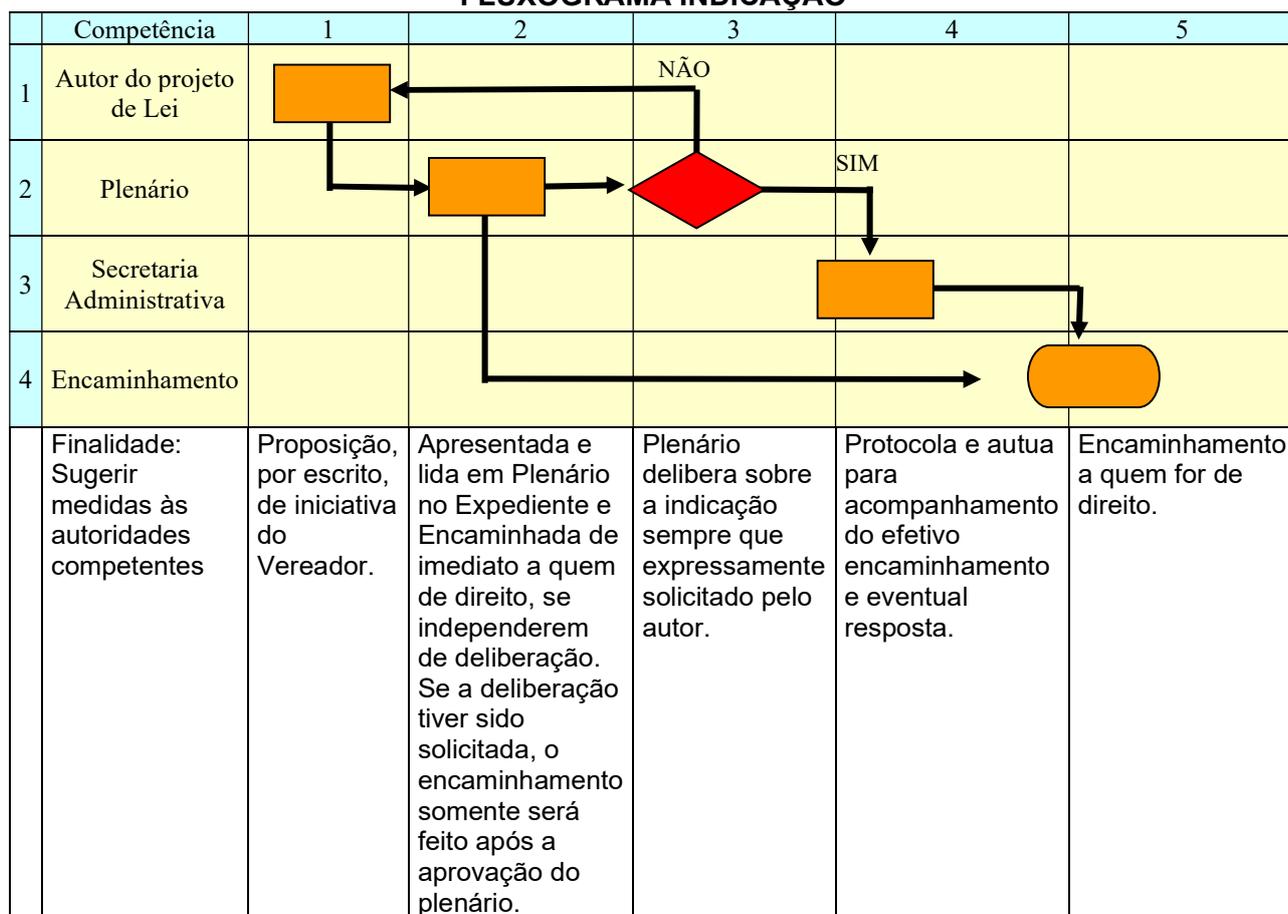


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UMA INDICAÇÃO

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	Indicação é a proposição dirigida à autoridade competente sugerindo providências de interesse público que estão fora da alçada de competência da edilidade.
2/2	A indicação será encaminhada pelo Presidente da Câmara, para leitura no Expediente da sessão e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do plenário. O Presidente enviará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para atestar se tratar realmente de uma indicação, sempre que houver dúvida sobre isso.
2/3	Plenário delibera sobre a indicação, sempre que expressamente solicitado pelo autor. Quando aprovada segue para Secretaria Administrativa. Quando reprovada retorna ao seu autor.
3/4	Encaminhada para a Secretaria Administrativa para protocolo e autuação, para acompanhamento de efetivo encaminhamento e eventual resposta.
4/5	Encaminhamento a autoridade que for de direito.

**ANEXO XIII
FLUXOGRAMA MOÇÃO**

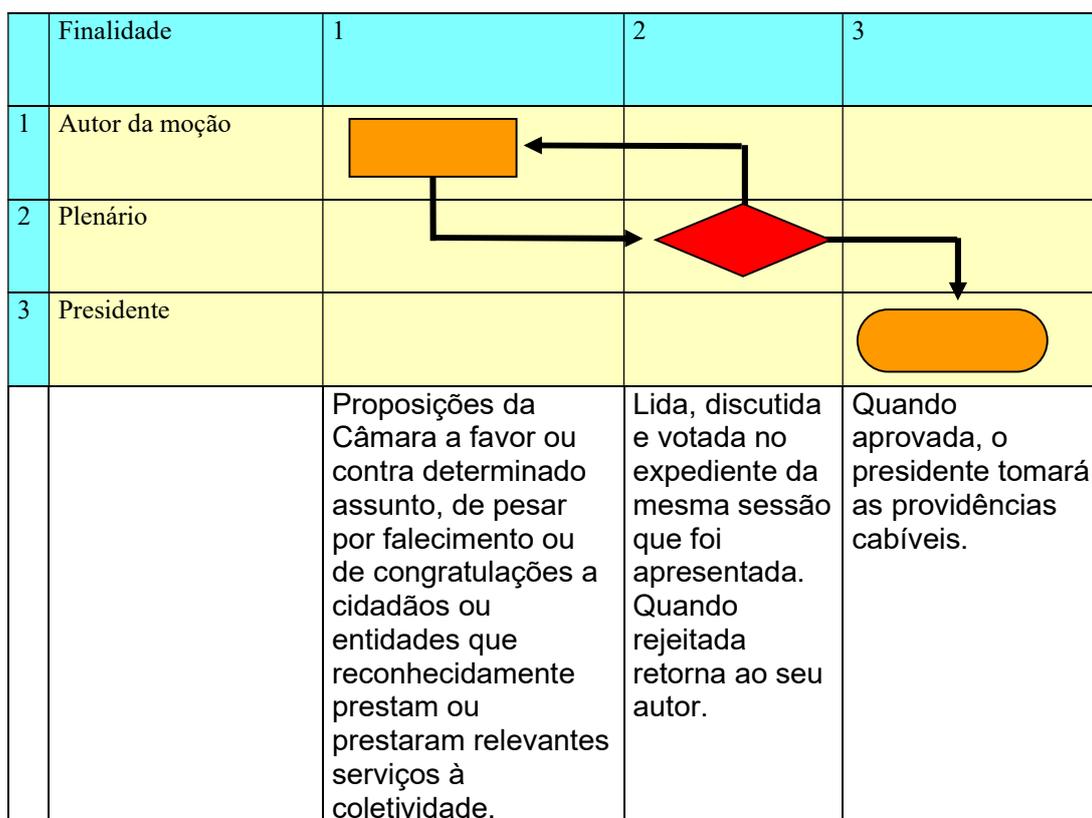


TABELA DESCRITIVA DO FLUXOGRAMA DE UMA MOÇÃO

L/C	DESCRIÇÃO
1/1	Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações a cidadãos ou entidades que reconhecidamente prestam ou prestaram relevantes serviços à coletividade. As moções podem ser: I – protesto II – repúdio; III – apoio; IV – pesar por falecimento; V – congratulações ou louvor.
2/2	Lida, discutida e votada no expediente da mesma sessão que foi apresentada. Quando rejeitada retorna ao seu autor.
3/3	Quando aprovada o presidente tomará as providencias cabíveis.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/15, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

“Dá nova redação ao Artigo 72 do Regimento Interno”

ARTIGO 1º = O Artº 72 da RESOLUÇÃO nº 002, de 27 de setembro de 2006, que “Instituiu o Novo Regimento Interno da Câmara”. Passa a contar com a seguinte redação:

“ARTº 72 - Para fins de representação partidária, os Vereadores concorrerão à eleição para os cargos nas Comissões Permanentes pela legenda em que se encontrem na data da eleição, podendo ser votados tanto os titulares quanto os respectivos suplentes em exercício”.

ARTIGO 2º = Todos os demais Artigos, Incisos Parágrafos e alíneas do respectivo REGIMENTO permanecem em plena vigência e inalterados.

ARTIGO 3º = Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que a contrariem.

Barra do Chapéu, 03 de fevereiro de 2015.

ADAUTO FABIANO LEITE – Presidente

DJALMA SARTI – 1º Secretário

DECIO RODRIGUES PAZ – 2º Secretário